

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ABORTO: POLÊMICAS DOUTRINÁRIAS SOBRE UMA QUESTÃO JURÍDICA E
SOCIAL E SUA LEGALIZAÇÃO**

Nayara dos Santos Apóstolo

Presidente Prudente- SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ABORTO: POLÊMICAS DOUTRINÁRIAS SOBRE UMA QUESTÃO JURÍDICA E
SOCIAL E SUA LEGALIZAÇÃO**

Nayara dos Santos Apóstolo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

**Presidente Prudente- SP
2018**

ABORTO: POLÊMICAS DOUTRINÁRIAS SOBRE UMA QUESTÃO JURÍDICA E SOCIAL E SUA LEGALIZAÇÃO

Nayara dos Santos Apóstolo

Monografia de curso aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Banca examinadora

Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral

Thaís Bariani Guimarães

Wilton Boigues Corbalan Tebar

Presidente Prudente, 27 de Novembro 2018.

“Abre tua boca a favor do mundo, pela causa de todos os abandonados; abre tua boca para pronunciar sentenças justas; faze justiça ao aflito e ao indigente” (Provérbios 31: 8-9).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me dar força sabedoria e paciência para a conclusão deste trabalho e também para Minha mãe *in memoriam* Angela Dalva dos Santos, por ter dedicado sua vida pela minha, por todos os ensinamentos, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos que contribuíram de maneira direta ou indireta para a realização do presente trabalho.

Gostaria de agradecer imensamente ao meu Pai, José Claudio Apóstolo, meu irmão Luiz Henrique Apóstolo.

Agradeço também a grandes amigos que nunca negaram um apoio durante minha trajetória acadêmica.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao Sergio Tibiriçá, responsável pela orientação do meu projeto, Obrigada por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente.

Obrigada, meu Deus, por iluminar o meu caminho durante a realização desta pesquisa. A fé que tenho no senhor foi combustível para minha disciplina, persistência e força. Agradeço todas as bênçãos que recaíram, não só sobre mim, mas também sobre todos aqueles que amo.

A todos, os meus sinceros agradecimentos!

RESUMO

Este presente trabalho trata-se sobre um estudo amplo da temática do aborto enfatizando sua legalidade e os pensamentos de principais doutrinadores, por conta da polemica de legalizar o aborto surgiram pensamentos diversos, não apenas sobre sua legalização, mais divergências de quando deve ser considerando que exista uma vida humana que decorrente disso pode configurar o aborto. Não generalizando que o aborto sempre e de forma absoluta não é admissível, o Código Penal Brasileiro em seus dispositivos permite em hipóteses que seja realizado, quando coloca em risco a vida da gestante e quando resulta de outro ilícito que é estupro. Ocorre de certa forma um conflito com os Direitos Constitucionais que são absolutos como o direito à vida e direitos fundamentais que sem a vida não se pode gozar de qualquer outro direito. Estes conflitos não são dos dias atuais vem desde ante de Cristo. A gestante tem o direito de escolha os quais são regulamentados. O Supremo Tribunal Federal abre discussão sobre a descriminalização em ate 12^o semanas de gestação. Este trabalho não tem por finalidade de demonstra uma opinião pessoal, apenas as polemicas existentes e por que não são sanadas.

Palavras-chave: O aborto; Direito Fundamental; Direito á vida; ADPF 442; Direito Fundamental; Polêmica;

ABSTRACT

This paper deals with a broad study of the issue of abortion emphasizing its legality and the thoughts of the main doctrinators, because of the controversy of legalizing abortion, there arose diverse thoughts, not only about their legalization, but also divergences of when it should be considered there is a human life that can result in abortion. Not generalizing that abortion always and absolutely is not admissible, the Brazilian Penal Code in its devices allows in hypotheses to be carried out, when it puts at risk the life of the pregnant woman and when it results from another offense that is rape. There is a conflict with Constitutional Rights that is absolute, such as the right to life and fundamental rights, which without life cannot enjoy any other right. These conflicts are not of the present day comes from before Christ. The pregnant woman has the right to choose which are regulated. The Federal Supreme Court opens a discussion on decriminalization within 12 weeks of gestation. This work is not intended to demonstrate a personal opinion, only the existing controversies and why they are not healed.

Keywords: Abortion; Fundamental right; Right to life; ADPF 442; Fundamental right; Controversy;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamental
STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 UM BREVE HISTORICO DO ABORTO	14
2.1 Na Idade Moderna	19
2.2 Discussões Atual	21
2.3 Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamental	24
2.4 Supremo Tribunal Federal abre precedente	25
2.5 Supremo tribunal Federal quer Amadurecer Questões para a Votação	27
3 NO BRASIL:ASPECTOS RELIGIOSOS.....	29
3.1 Cristianismo.....	30
3.2 As Igrejas Protestantes.....	31
3.3 Islamismo.....	32
3.4 Candomblé.....	32
3.5 O estado Laico sobre o Aborto.....	33
4 CONCEITO DO ABORTO.....	35
4.1 Feto.....	37
4.2 Embrião.....	38
4.3 Diferença de Embrião Feto.....	38
4.4 Nascituro.....	39
4.5 Espécies de Aborto.....	40
4.6 Aborto e a Anencefalia.....	41
4.7 Aborto Eugênico.....	43
5 VIDA HUMANA.....	45
5.1 Quando Começa da Vida Humana.....	46
5.2 O Direito Constitucional à Vida.....	49
5.3 Autonomia da Vontade da Mulher e o Direto à Vida.....	51
5.4 Violabilidade dos Direitos Fundamentais.....	52
6 DOS CRIMES CONTRA Á VIDA.....	54
6.1 Crime de Aborto: Ação Penal Incondicionada.....	58
6.2 Crime de Aborto ou Homicídio Infanticídio.....	58
6.3 Competência do Júri.....	60
7 PERSONALIDADE JURIDICA.....	62
7.1 O Direito Comparado sobre o Início da Personalidade.....	63
8 ABORTO PRATICADO POR MEDICOS.....	67
8.1 Aborto Praticado por Motivos Pessoais.....	68
8.2 Responsabilidade Civil.....	68
8.3 Responsabilidade Civil dos Médicos.....	70
8.4 Meios da Pratica do Aborto.....	73
8.5 Risco à vida da Gestante e do feto.....	74

9 CORRENTES PRO E CONTRA O ABORTO.....	75
9.1 Probabilidade de Resolução da Polêmica do aborto	76
10 CONCLUSÃO.....	77
REFÊRENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	80

1. INTRODUÇÃO

O aborto a cada dia vem a ser mais discutido no direito e em outras áreas, como medicina, sociologia, antropologia e outras ciências, já que envolve o direito à vida do ser humano. Como ato é um tema muito polêmico e com opiniões divergentes no tocante às populares e também de especialistas em várias áreas, pois está relacionado um tema da vida e da morte da pessoa humana, sendo que juridicamente também há entendimento no sentido de ser crime em determinadas situações. Difícilmente é possível encontrar uma resposta extremamente satisfatória doutrinariamente, principalmente quando se coloca ao lado a religião cristã que não aceita em hipótese alguma.

No passado o aborto era uma questão excepcional das mulheres, pois se considerava o feto como uma parte do corpo da mulher e as mulheres eram tratadas como uma propriedade de seus maridos. Ao praticar o aborto sem a concordância ou ciência do seu marido a mulher era punida por penas pecuniárias, assim também, o terceiro que colaborou para pratica do aborto. Nos anos seguintes o aborto começou a ser limitado, pois amplificou os aspectos moral.

A questão do aborto vem sendo discutida desde antes de Cristo, junto com a questão de quando era o começo da vida humana, como atualmente.

Expondo neste trabalho as questões religiosas, ocorrendo que algumas religiões entram em conflito com outras, mas, a maioria sustenta a mesma tese, permitindo apenas nas exceções que é determinada pelo Código Penal.

A Igreja Católica não permite em nenhuma hipótese, defendendo o direito à vida, cujo, este direito predomina dos outros direitos. Permanecendo a ideologia que Deus tudo pode, que ele pode fazer o milagre, entrando no aspecto que nem mesmo em risco a gestante pode fazer o aborto.

A legislação Brasileira tipifica o crime de aborto no Código Penal de 1940, no capítulo “Dos Crimes contra a Pessoa” nos artigos 124 á 128, determinado nestes artigos que o aborto é crime, ou seja, um ato punitivo por lei, porém quando a vida da gestante está em risco ou quando for resultado do crime de estupro, não são puníveis.

Como são tipificados pelo código penal na parte especial “Dos crimes contra vida”, todos os crimes contra a vida competem ao tribunal do júri. Mesmo que o aborto não está descrito no mesmo artigo de homicídio, considerando que se tem

uma pluralidade de atos, ou melhor, a retirada antes do tempo correto leva a morte do feto ou bebe.

Na Constituição Federal de 1988, não traz especificamente dizendo sobre o aborto, mais descreve em seus direitos fundamentais à vida, que ninguém pode tirar a vida de outra pessoa, pois se trata de um direito fundamental, absoluto e inviolável.

O Brasil por se tratar de um Estado Laico de forma oficial, o qual, não se tem intervenção das religiões sobre os assuntos do Estado. Visto que, o Aborto tem influência sobre as religiões.

A descriminalização do aborto vem se tornar muito polêmico, entrou em discussão quando o bebe tinha doenças como a anencefalia, entrando nas discussões quando tivesse anencefalia não poderia considerar como um feto, defendendo que este não teria vida, não poderia ter ao menos os sentidos da vida, assim, não tem como falar que ocorre o aborto na onde não se tem uma vida.

Diante das discussões e polemicas que começou a existir o Supremo Tribunal Federal em 2012 julgo licito o aborto de um anencefálico, no contexto que não se tem vida, criando a arguições de preceitos fundamentais de número 54.

Sobre as polemicas que começam a surgir cada dia mais elencas vários aspectos, como religiosos, sociais, saúde, até mesmo uma questão sentimental. Considerando que assim como a Medicina, as leis têm que estar em constante mudança para se enquadrar nas sociedades.

Com várias divergências doutrinaria sobre o tema, umas elenca e força a dizer que o aborto não pode ser considerando completamente ilícito, como não pode também dizer que é um direito. Fundando-se, que não existe o direito fundamental apenas à vida, a mulher tem o direito de escolha, assim como direito sobre o seu corpo.

O aborto sobre todas as óticas há uma oscilação sobre a gestação e sobre a vida do feto, pois existem direitos legitimados para esta, não se pode interromper uma gestação que é contra a vontade da mulher, a qual tem liberdade de escolha, ou não interromper viver contra sua vontade sobre um direito fundamental que o feto tem, podendo ocasionar distúrbios emocionais os direitos ficam conflitantes um com os outros.

O aborto tem inúmeras formas de ser realizados, como por meio de remédios como por meio de pequenas cirurgias que por vezes não se tem a morte do bebe e este acaba nascendo com algumas deficiências.

O Supremo Tribunal Federal abre precedentes para a descriminalização do aborto em até 12^o semanas da gestação por meio da arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 (ADPF).

Muito se discute sobre o aborto, pelo fato, de saber quando se começa a vida humana, se o feto tem direito e também se o direito fundamental deste pode ser violado.

O tema central deste trabalho os conceitos relevantes do tema central, referente à autonomia da vontade, os aspectos históricos, sobre a audiência do Supremo, possibilidade de resolução entre outros.

Esta monografia tem como objetivo compreender sobre alguns aspectos do aborto, sem, esgotar a temática que é bastante ampla, com abordagens jurídicas e de outra natureza sobre múltiplos ângulos e transparecer sobre circunstancial legalização, por intermédio de um análise social, econômico e moral. Explorando-se todos os raciocínios sobre o tema, analisando com uma visão crítica, com designo sobre a possibilidade de sua legalização. Assim, falar sobre a legalização do aborto não é uma tarefa fácil, pois envolve todos os aspectos tem que ser analisado por todos os ângulos.

Em virtude dos fatos mencionados, este artigo não tem como finalidade buscar soluções sobre a legalização do aborto, mais colocar à tona dos fundamentos relacionados ao tema, como a parte história o efeito nas religiões, conhecimento do que é como funciona, entre outros parâmetros.

2. UM BREVE HISTORICO DO ABORTO

O aborto é uma temática “polêmica” e essas divergências são antigas, pois a temática vem sendo discutida por gerações não especificamente no direito, pois o assunto sempre envolve muitos aspectos e campos eminentes às diversas ciências, entre as quais a própria medicina e sociologia, mas também questões sociais e políticas. As práticas abortivas são muito antigas e foram registradas em descobertas na China ainda antes de Cristo, sendo registradas em várias civilizações na Antiguidade.

A prática de aborto é tão antiga, quanto à própria humanidade, de acordo com os relatos visitados dentro do recorte desta pesquisa bibliográfica.

Expõe Danda Prado em alguns de seus trabalhos, que 1700 antes de Cristo, tiveram os primeiros dados sobre o aborto no Código de Hamurabi, que dizia que aborto era crime contra o pai e o marido, como também, lesão contra a mulher (PRADO 1985, p. 42).

Em algumas legislações antigas não considerava o aborto como um crime, ou seja, um ato punitivo pelo estado, a mulher podia decidir entre abortar ou não, desde que, não fosse casado o terceiro que auxiliava ou prestava qualquer meio de ajuda, até praticava o aborto não era punido pelo aborto, mas, pela lesão e danos (BELO, 1999, p. 21).

As discussões visam pelos motivos que levam a mulher a métodos de interrupção da gravidez, que são muitos, mas também outros ligados às proibições por parte do Estado. As motivações em inúmeras vezes por motivos de ordem econômica (financeira), também religiosa, mas há questões de saúde e ainda o direito ao próprio corpo. Tudo isso faz com que as discussões alcancem outros, como insegurança da gestante de realizar aborda clandestina e ainda ser acusada de crime, no caso do Brasil (MARTELLO, 1996, p.11).

No decorrer da história da humanidade os povos buscavam solução para o aborto, tornando - se muito polêmico, com discussões distintas que envolviam muitos apontamentos problemáticos ligados às sociedades. Entres os povos que buscavam solucionar estavam os Israelitas no século XVI antes de Cristo. Também são registradas discussões entre os Mesopotâmicos, Gregos e Romanos, estes focando suas críticas referente a moralidade (MARTELLO, 1996, p.11).

Os povos antigos não previam o aborto como ato criminoso ou ilegal, segundo os livros consultados. Apenas posteriormente, com presença marcante das religiões é que se foi denominado como crime e um julgamento com punições severas. Em decorrência disso, surgindo legislações antigas cujo teor se tinha inflexível requisitos e proibições da pratica abortiva (MARTELLO, 1996, p.11).

No entanto, foi percebido que o aborto foi um ato que sempre foi praticado entre todos os povos, mesmo sendo um ato que era renegado ou feito escondido por grande parte das civilizações. As justificativas às vezes eram para controle de natalidade e outros como estupros, existindo naquela época uma grande preocupação em diversos estudiosos de falar das motivações.

Os judeus tinham os livros sagrados desde o Antigo Testamento e no Talmud, havia doutrina sobre a temática, ou seja, havia vedações e discussões sobre o aborto (MARTELLO, 1996, p.11).

Diferente na Bíblia Sagrada em suas escrituras, incluindo o Velho Testamento traz punições a quem pratica e quem for participante com a manobra abortiva. Condizente no livro de Êxodo no capítulo XXI, versículo 22 e 25:

Se alguns homens renhirem, e um deles ferir mulher grávida, e for causa de que aborte, mas ficando ela com vida, será obrigado a ressarcir o dano segundo o que pedir o marido da mulher, e os árbitros julgarem. Mas, se o desfecho desta situação for à morte dela, dará vida por vida. Olho por olho, dente por dente, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida por ferida, pisadura por pisadura.

Este texto Bíblico é também uma abordagem já registrada anteriormente no Código de Hamurabi, é considerado uns dos mais antigos dispositivos jurídicos, o qual, nele já se tinha uma indenização, o valor variava de acordo com as consequências ocasionadas por estes. A pena era aumentava devido ao “status” da mulher, se ela era livre ou escrava. A punição era em dinheiro e o valor ficava maior decorrente a quantia que o senhor deveria pagar, já do ressarcimento era maior poderia dar-se com a morte de uma filha do provocador do aborto (MARTELLO, 1996, p.12).

Desta maneira, existe uma ligação entre as legislações, onde ambas na antiguidade preocupavam-se bem menos com a pratica do aborto por si só e sendo mais relevante a compensação dos danos que foram causados, com o pagamento extinguindo a punição.

No Egito antigo da mesma maneira, buscavam uma solução congruente ao aborto. Subsequentemente, no Código de Manu, com aplicado também na Índia, foi considerada a prática do aborto como um ato de cunho ilícito. Sendo que, se o ato era resultante de morte das gestantes que pertenciam á casta dos padres, quem era os responsáveis sofria castigo como se tivesse ceifado a vida de um “*Brâmane*” (membros hereditários da casta sacerdotal), eram submetidos a penas corporais, que poderiam levar até a morte (MARTELLO, 1996, p.12).

Os Assírios condenavam bruscamente o aborto, impondo a pena de morte a quem o cometesse em mulher que não tinha filhos. Também eram punidas as mulheres que se sujeitasse ao aborto, desabrigada da vontade de seu marido, o qual era punido sempre em pena de morte (MARTELLO, 1996, p.12).

Na Pérsia era estabelecida no Código a questão do aborto considerando que a jovem por vergonha do mundo destrói seu gérmen, a culpa recaia sobre o pai e mãe da gestante, ambos serão punidos com morte. Desta forma, o pai e a mãe eram subordinados à execração pública, com isso eram executados (MARTELLO, 1996, p.13).

Por essa razão, os doutrinadores desta época entraram em um acordo, a prática ilimitada do aborto. Porém, esta orientação foi reprimida por intermédio da intervenção do Poder Legislativo, que atuou no âmbito de criar leis, para proteger aos interesses do pai que inúmeras vezes desconhecíamos o fato a gravidez e da sociedade. Sustenta Martello (1996, p.14):

Grandes Filósofos antigos como Aristóteles e Platão, defendiam que a utilidade do aborto era para se conter o aumento populacional. Destarte, Aristóteles sugeria que fosse praticado o aborto antes que o feto tivesse recebido sentidos e vida não explicando, contudo, quando poderia classificar o começo da vida. Já Sócrates, também admitia aborto, com a justificativa da liberdade de opção pela interrupção da gravidez.

Com o começo da civilização romana, a punição sobre o abortou começou a ser de caráter privado, já que o poder familiar, onde o pai era o chefe de família, outorgava ao pai o poder pleno sobre os filhos, até mesmo daqueles que estavam a nascer. Aqui então, caso a mulher abortasse sem a ciência do seu esposo, está poderia ser punida severamente, até mesmo com a morte (MARTELLO, 1996, p.14).

Na época da República Romana, a prática do aborto começou a ser considerado imoral, foi de grande importância para as mulheres, com maior relevância entre quem se perturbavam com a aparência física, pois nesta época histórica era de grande importância. Por consequente, cresceu gigantesco a prática do aborto em virtude disso o legislador passou a considerar com um ato criminoso. Resultante disso a Lei Cornélia punia a mulher com a pena de morte se esta aceitasse com o aborto. Durante o domínio de Roma surge o Cristianismo, que rapidamente se espalha por toda Europa (MARTELLLO, 1996, p.14).

Após, surgiu o cristianismo modificou, devido a sua doutrina, a visão que existia a respeito do aborto. À vista disso, com o surgimento do cristianismo, estava em conjunto à vida e alma. Expõe Martello que “Além do mais, sendo o homem criado à imagem e semelhança de Deus, não deveria então, ter o poder de vida e morte sobre os demais, atributo este exclusivamente do Criador” (1996, p. 15).

Para o Cristianismo o aborto nunca foi aceitável, sendo uma violação às leis de Deus, como estava no Antigo Testamento. Os seguidores de Jesus Cristo no contexto ter ou não ter o feto uma alma oferecida por Deus configuraria uma violação aos preceitos, independente das discussões doutrinárias da Igreja Católica Apostólica Romana e até mesmo antes dela.

Diante desta questão surgiram correntes diferentes, um reiterava que o feto tinha alma a partir do momento em que se separasse do corpo materno, depois do parto. Com a exigência que ao respirar, a alma neste exato momento estaria em seu corpo. Na outra corrente, afirmavam que recebia proteção divina desde o momento da concepção, contrariando as leis de abortamento. Tertuliano renomado doutrinador desta época amparava que o ser em formação ainda tinha absoluto direito ao batismo, pois sem o batismo não poderia ingressar no céu.

Com o Cristianismo tenta conseguir substituir esta realidade, em decorrência disso criando a distinção das classes sociais. Dentro desta, buscou a combater o aborto e a interrogação da alma humana (MARTELLLO, 1996, p.16).

Com a finalidade de buscar resposta para essas questões, teve quem deu a criação de uma teoria, com a finalidade de pôr fim ao aborto, diferenciando os fetos em animados que eram aqueles que tinham praticamente formado e inanimados que eram aqueles cujas partes do corpo ainda não estavam formadas. Considerando que o feto animado possuía alma e o inanimado não.

Com as diversas discussões, conseguiu firmar que o feto merecia proteção no momento de sua concepção, com a exigência de conservar os direitos do nascituro e a vida, visto que sua alma existirá desde a união do homem e da mulher (MARTELLO, 1996, p.16).

Para Christian de Paul Barchifontaine com o fim da idade média e com o cristianismo com a religião oficial, “Santo Tomás de Aquino, baseado em conceitos biológicos da época, defendeu a tese de que a animação se dava para o homem em depois quarenta dias depois da concepção e para a mulher em oitenta dias”. Em decorrência desta teoria o aborto começa a ser autorizado, tendo em vista, que o feto não poderia ser considerado como um ser humano. Mesmo diante disso, a Igreja Católica Apostólica Romana não era a favor, fundamento que destruía um elo da procriação (1999, p. 16).

Este posicionamento permaneceu por volta do século XIX, no momento que a teoria do homúnculo foi aceita, em decorrência então o aborto foi absolutamente proibido.

Considerando que mesmo com a vida da gestante em perigo vital, agia-se em favor do feto com o fundamento que a mãe já tinha o sangramento do batismo, que segundo entendimento da doutrina proibia qualquer tipo de procedimento contra a vida humana do bebê.

Ao redor do século XIX e no início do século XX, começou a surgir na Europa, com mais magnitude na Inglaterra e França as movimentações feministas, resguardando o direito da mulher ao aborto. No entanto, na década de 20, nos países escandinavos e socialistas, houve plasticidade maior na legislação. Na Rússia, com a Revolução de 1917, o aborto nos anos 50 passou a ser ilícito (MARTELLO, 1996, p.16).

Na Suécia e na Dinamarca, por volta de 1930, obtiveram sem dificuldade que se tinha os países católicos, uma lei que determinava o aborto, mesmo que esta legislação tinha suas restrições, pois eram países protestantes. Na década de 70 o aborto era uma questão política, os partidos socialista e comunista eram a favor e os dois países de maioria protestantes não tinham pressão do Vaticano (MARTELLO, 1996, p.16).

Ocorreram as manifestações tão grandes, que com isso, conseguiram a mudança na legislação da Itália onde a Igreja Católica Apostólica Romana majoritária e influente, com muita influência na política não apenas para a

construção da legislação, mas para a imposição de comportamentos com base nas Escrituras Sagradas e dogmas da Igreja. Com a luta e a evolução de costumes e a influência da mulher na sociedade, nos anos 60 começou a ter uma participação e brigava seus direitos, com ele ter o direito sobre seu corpo.

Considerando então, que entre anos até mesmo antes de cristo o aborto traz á polemica sobre sua aceitação nas sociedades, no decorrer de anos fixando quase as mesmas coisas, a vida da mulher e quando se começa a considerar a vida.

2.1 Na Idade Moderna

A Idade Moderna (que começa em 1453) é o período assimilado entre a Idade Média que começa em 476 d. C e termina em 1453 e a Idade Contemporânea (começando em 1789 e se estende até os dias atuais). Nesse período que surgiram as bases sociais e econômicas da sociedade atual, bem com o foram os primeiros passos para a construção das leis. Uma forma pelo qual os historiadores utilizaram para dividir a história da humanidade (BRASIL ESCOLA, 2018).

Deste Modo, destacando como o aborto era estabelecido neste período anterior até mais recentes, pois tem Países que são passionais contra o aborto, como outros que submetem adotando como meios legais, como o Código Russo. O fundamente que foi primordial foi à situação econômica da época moderna, o governo prometia lutar contra o aborto clandestino, servindo de medida para estabelecer a proibição legal do aborto injustificável e desnecessário.

Com a Lei de 1924 procurava dominar o desregramento, mas, ocorreu apenas de forma teórica. Tornou-se mais precisamente em 1936 que se proibiu a venda de produtos anticoncepcionais sem prescrição médica. Entendia que a situação econômica do país já não justificava atingiria os seus objetivos (BELO, 1999, p.24).

Ocorreu que, em 23 de novembro de 1995, o Soviete Supremo Tribunal resolveu ab-rogar a Lei de 1936 e restabelecer a de 1920, estabelecer novamente a liberdade do aborto nos hospitais e estabelecimentos médicos por profissionais qualificados (BELO, 1999, p. 24).

Em 1995 o Código Penal Soviético ampara a liberdade do aborto, estabelecendo a correção de determinadas práticas abortivas que eram consideradas ilegais. Com a liberdade do aborto começou a aumentar muita sua realização, pois havia uma estrutura nas unidades estatais e particulares de saúde (BELO, 1999, p.24).

Na década de 30, foram editadas leis mais brandas, favorecendo a sua prática, que cresceram durante o século XX em países não socialistas. Uma orientação mais liberal adotou a Suécia, Lei de 14 de Junho de 1974 e a Islândia, artigo 9º da Lei nº 25/75. Com isso, determinaram o aborto social, que seria o Estado prevendo causas justificadoras da conduta como ter muitos filhos, ter filhos com o curto prazo de tempo, ter problemas referentes à situação de saúde, situação financeiras ou íntimas da família precária, não se ter um desenvolvimento mental adequado e a idade avançada para ter filho (BELO, 1999, p.24).

Conseqüentemente a Lei italiana similarmente autoriza o aborto quando em razão tiver grande peso psicológico. Contudo, o termo utilizado não adequado, portanto esse grande peso psicológico pode abranger vários parâmetros, como moral, religioso, social, entre outros. (DINIZ, 2001, p. 390).

Na Dinamarca é previsível é fundamentado no aborto social determinado pelo artigo 4º da Lei nº 120/170. Admitido quando a gravidez for como uma “carga” (um peso) para a mulher. É descontente a locação utilizada, já que é integralmente desprovida de sentido jurídico (DINIZ, 2001, p. 390).

Já nos Estados Unidos da América permite a prática abortiva com sustentação no “Direito de privacidade”. No Estados Unidos da América, na onde ocorre um aborto para cada três gestações, introduzem o aborto, nos Estados-membros em que se admite essa prática, na categoria dos “*rights of privacy*” (Direito de privacidade) (DINIZ, 2001, p. 390).

Na legislação espanhola dispõe o aborto como crime em diversas disposições que corresponde à interrupção do desenvolvimento do ser em gestação, que é sujeito passivo do delito portador de vida humana dependente (DINIZ, 2001, p. 390).

Nas legislações latino-americanas moderaram de modo geral a prática do aborto, agrega a conduta entre os delitos contar a pessoa. A lei chilena circunscreve a possibilidade de aborto provocado à espécie da gestante vítima de estupro, cuja gravidez tenha origem nesse ato hediondo. O Código Penal Argentino

proíbe o aborto, admitindo a não punibilidade do aborto sentimental (DINIZ, 2001, p. 390).

No Uruguai reprimia somente quando o aborto era praticado sem o consentimento da gestante. Porém, hoje esta situação não é existente. O código que entrou em vigor em 1º de julho de 1934 definia apenas como aborto punível o que era praticado sem o consentimento da gestante. Contudo, não durou muito este dispositivo que elencava tradições jurídicas daquele país. Uma lei de 28 de janeiro de 1938 constituiu a punibilidade do aborto praticado pela própria mulher ou por terceiros com ou se consentimento (BELO, 1999, p. 25).

A Legislação penal Brasileira que foi a primeira estabelecer a isenção de punição da gestante pelo aborto, que ocorreu no Código Criminal Brasileiro de 1830. No Brasil, a atual legislação proíbe o aborto e somente o permite em dois casos conforme elencado no Código Penal Brasileiro (DINIZ, 2001, p. 391).

Haja vista, que a idade moderna foi relevante para novos pensamentos sobre o aborto, considerando-se os aspectos sociais que influenciaram para ter novos pensamentos.

2.2 A Discussões Atual

No Brasil, a legislação sobre o aborto é bem antiga tem a influência do cristianismo e uma discussão que persiste até os dias atuais, visto que o Supremo Tribunal Federal tem pendente uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, pois a ministra STF, Rosa Weber, como relatora de ação do PSOL (Partido socialismo e liberdade) que pede a liberação do aborto até a 12ª semana de gestação, conduziu em setembro de 2018 uma audiência pública sobre o tema (Como demonstra em audiências públicas).

O aborto foi elencado primeiro no Código Criminal do Império de 1830, que não se punia como crime praticado pela gestante, mas apenas o ato praticado por terceiros, com ou sem a ciência da gestante. Á pratica do aborto esta previstas nos crimes contra a segurança da pessoa e da vida, conforme preunciado nos artigos:

Artigo. 199 – Ocasionar aborto por qualquer meio empregado anterior ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com

trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. Penas dobradas.

Artigo. 200 – Fornecer, com o consentimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique. Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime foi cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticante de tais artes. Penas dobradas.

Com Código Penal da República do ano de 1890, diferentemente do Código Criminal do Império de 1830, exibiu primariamente o aborto provocado pela própria gestante, individualizando o aborto em que ocorre a expulsão ou não do feto, no qual, em decorrência houvesse a morte da gestante, a pena deveria ser agravada, previsto nos deste Código:

Artigo. 300 - Provocar aborto haja ou não a expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano. §1º Se em consequência do Aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher. Pena de prisão de 6 a 24 anos.

§2º Se o aborto foi provocado por médico, parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina.

Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão.

Artigo. 301 - Provocar Aborto com anuência e acordo da gestante. Pena: prisão celular de 1 a 5 anos.

“Parágrafo único: Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esses fins os meios; com redução da terça parte se o crime foi cometido para ocultar desonra própria”.

Artigo. 302 -Se o médico ou parteira, praticando o aborto legal, para salvar da morte inevitável, ocasionam-lhe a morte por imperícia ou negligencia.

Penas: prisão celular de 2 meses a 2 anos e privado de exercício da profissão por igual tempo de condenação.

Em suma, o Código Penal expôs a prática abortiva na parte especial, Título I, que trata dos “Crimes Contra a Pessoa”, e no capítulo I, tange dos “Crimes Contra a Vida”, ao passo que o artigo 124 aduz que a gestante fica responsável, artigo 125 quando praticado por terceiro sem o consentimento da gestante e artigo 126 aqui é realizado por terceiro com a vontade da gestante, já o artigo 127 tratou-se a forma qualificada da prática delitiva. O artigo 128 trouxe o “aborto legal” assim como é denominado, vindo os demais:

Artigo. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de um a três anos.

Artigo. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos.

Artigo. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil

mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Artigo. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Artigo. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

No Código Penal brasileiro define o aborto como crime tipificado por este, tanto a conduta praticada pela gestante tanto por terceiro com ou sem consentimento da gestante.

Referente este Código, Bitencourt (2007, p. 129) aduz que:

“O código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costume e hábitos na década de 30. Passaram mais de 60 anos, e, nesse lapso, não foram apenas os valores da sociedade que se modificaram, mais principalmente os avanços científicos e tecnológicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica. No atual estágio, a medicina tem condições de definir com absoluta certeza e precisão, eventual anomalia, do feto e, conseqüentemente, a viabilidade da vida extra-uterina. Nessas condições, é perfeitamente defensável a orientação do anteprojeto de reforma da parte especial do Código Penal, que autoriza o aborto quando o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, ampliando a abrangência do aborto eugênico ou piedoso”.

O Brasil é a minoria que criminaliza o aborto, admitindo-se não ser punível quando a vida da gestante é colocada em risco, como gravidez decorrente de estupro e mais recentemente, através de um julgado do Supremo Tribunal Federal, por anencefalia do feto.

Considerando-se que no Brasil o aborto esta expressamente no Código Penal, onde este expôs sobre quando é aceito e quando é um ato criminoso. Equivalendo que, protege à vida da mulher no sentido em que quando coloca está em risco o ato do aborto não é punível ou ilegal, porém, tem que ser valido pelos médicos, quando também a gravidez é resultante de estupro, pode ser feito o aborto. Tendo em vista, teses que argumenta que estes abortos devem ser feitos até o terceiro mês de gestação.

2.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem previsão no artigo 102 § 1º, da Constituição Federal de 1988, assim expõe “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. Também se tem previsão legal pela lei n.º 9.882/99, com esta lei tentou detalhar.

Refere-se de um mecanismo de aferição abstrata, feita pelo Supremo Tribunal Federal. Todas as decisões proferidas em ADPF tem a eficácia erga omnes (os efeitos vão atingir todos os indivíduos) e efeito vinculante (começa a valer para os demais que discutiam sobre o tema). A competência para o julgamento é do Supremo Tribunal Federal. Não pode ocorrer, ou seja, não são admitidas quando tem outro meio de sanar a lesividade (VICENTE, 2008, p.13).

No decorrer de todas as polemicas sobre a legalização do aborto o Supremo tribunal Federal, alicerçado por uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com o pedido da legalização do aborto em até 12 semanas de gestação (VICENTE, 2008, p.13).

Tendo início com o ajuizamento do Partido Socialismo e liberdade popularmente PSOL (Partido Socialista Liberal) no dia 23 de Novembro de 2017 de acordo com site do Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 442), com o pedido que a Corte entenda a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código penal.

O partido alega por meio da ADPF que a criminalização da realização do aborto viola os princípios e direitos fundamentais que é garantido na Constituição Federal.

A tese que foi defendida na ADPF que os motivos jurídicos que sustentam o Código Penal são de 1940, assim diz:

“Em democracias constitucionais laicas, isto é, naquelas em que o ordenamento jurídico neutro garante a liberdade de consciência e crença no marco do pluralismo razoável e nas quais não se professa nenhuma doutrina religiosa como oficial, como é o caso do Brasil, enfrentar a constitucionalidade do aborto significa fazer um questionamento legítimo sobre o justo”.

Assim, determina que no Brasil não se utilize nenhuma doutrina religiosa deve ter em consciência do que é justo.

Para o PSOL, a longa constância da criminalização “é um caso de uso do poder coercitivo do Estado para impedir o pluralismo razoável”, tornando-se a gravidez um dever, com a descriminalização “nenhuma mulher será obrigada a realizá-lo contra sua vontade” (Site do Supremo Tribunal Federal, 2018).

Sustentando que a criminalização envolve a dignidade da pessoa humana que é atingindo as mulheres negras e as indígenas, de baixa renda, onde os métodos de realização do aborto são inseguros. Sustentando também, que viola o direito a saúde, direito á vida a segurança a integridade física e psicológica da mulher (Site do Supremo Tribunal Federal,2018).

Com isso, o tema central deste trabalho vem cada dia se tornando mais polêmico, por cada questionamento que tem nasce mais divergências entres as opiniões.

2.4 Supremo Tribunal Federal abre Precedente.

Ocorreu que logo após, revogar a prisão preventiva de clinica cujo analisou o caso em concreto. A primeira turma do Supremo Tribunal Federal, revogou a prisão de 5 (cinco) médicos e funcionário de uma clínica especifica de aborto.

A decisão, a qual foi tomada foi apenas para aquele caso específico, porém fundamentado deste pressuposto foi aberto para a Corte do País para a descriminalização do aborto, para se tiver o fim da prisão, que o ato não seja punitivo de pena restritiva de liberdade, para os médicos e mulheres e participantes.

Subsequente, 3 (três) dos 5 (cinco) ministro que compõem o colegiado consideraram que a interrupção da gravidez (aborto), até o terceiro mês não deveria configurar como crime.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, a gestantes que aborta está sujeita a prisão de 1 (um) a 3 (três) anos e aborto praticado por terceiro sem consentimento da gestante de 1 (um) a 10 (dez) anos, provocado com o consentimento da gestante de de1 (um) a 4 (quatro) anos.

Entretanto, a maioria dos ministros da Primeira turma ponderou que está punição prevista no nosso Código Penal, violaria os direitos Constitucionais das

Mulheres. Elencando os direitos de Autonomia, a integridade moral e física, os Direitos reprodutivos e sexuais e a igualdade entre homens e mulheres.

“Como pode o Estado impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?” (Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo tribunal Federal).

De acordo, com o Ministro do Supremo Luís Roberto Barroso foi o autor do voto vencedor, fundamentando que a mulher teria um útero a serviço da sociedade, além disso, amparou também referente á criminalização sobre as mulheres pobres.

Escreve em seu voto, sobre o ato ser ilícito, impede que as mulheres pobres tenham acesso a clinicas e médicos privados, recorrendo ao sistema público de saúde, dizendo que a consequência é lesões corporais até mesmo o óbito destas.

Além disso, citou que ao punir não estaria diminuindo o número de aborto, determinando “duvidosa” que a criminalização protege a vida do nascituro.

No julgamento, que ocorreu á um ano atrás o ministro Marco Aurélio, derrubou a prisão por motivos processuais. Considerando que não havia risco às investigações, chance de haver novos crimes ou possibilidade de fuga se os réus fossem soltos.

Tendo em vista os aspectos observados, não houve declaração que da atipicidade do fato, por esta logica Caberia ao Supremo tribunal Federal absolver sumariamente os acusados, o que ocorreu foi apenas a revogação.

2.5 Supremo Tribunal Federal Quer Amadurecer Questões Para Votação

Está em pauta no Supremo tribunal federal (STF), a descriminalização da interrupção da gravidez em até 12^o semanas da gestação por meio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Assim sendo, o supremo vai decidir se quem aborta deve ser preso ou não (MONIQUE, 2018, p.1).

Na segunda- feira, do dia 6 de Agosto de 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) promove audiência pública sobre a descriminalização do aborto até a 12^a semana de gestação. Mais de 40 representantes dos diversos setores

envolvidos na questão, entre especialistas, instituições e organizações nacionais e internacionais, foram selecionados a fim de contribuir com informações para a discussão do tema que é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSol) (Online, Supremo Tribunal Federal, 2018).

Segundo Rosa Weber Ministra, que começa agora um procedimento de amadurecimento. Os representantes da Procuradoria Geral da República o vice-Presidente, não se pronunciou, disse que a instituição irá apenas se manifestar após a Audiência Pública, não informando data para isso.

“Há que se reconhecer o valor da divergência e ter presente o conflito entre direitos fundamentais envolvidos nessas questões constitucionais. Mas há que se reconhecer o valor do arbitramento necessário à resolução do problema, por meio de processo público de tomada de decisão seja no âmbito do parlamento, ou no âmbito do Poder Judiciário, sem recurso à violência de qualquer ordem, física ou verbal. No lugar da violência, instituições e regras, em convívio democrático”, afirmou a ministra.

A relatora da ADPF 442 destacou aos participantes que a atribuição constitucional do Poder Judiciário é agir somente quando provocado e que quando isso o ocorre não pode permanecer inerte, acrescentando que a convocação da audiência pública para a discussão da controvérsia constitucional posta na ação deverá trazer as informações necessárias para o julgamento do tema (MONIQUE, 2018, p.2).

Também participou da abertura da audiência pública o ministro Luís Roberto Barroso, que elogiou a convocação do encontro para debater o assunto e ressaltou que a discussão pública de temas sensíveis faz parte da concepção de democracia contemporânea. “O que se vai concluir é que cada um nessa vida tem o direito de viver de acordo com suas próprias convicções”, afirmou.

A tese é muito simples, “é dever da corte suprema analisar as leis à luz da Constituição, é dever do STF olhar o ordenamento jurídico anterior à Constituição. Há preceitos fundamentais que estão sendo descumpridos” -- Débora Diniz, pesquisadora da Anis e professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) (Monique,2018, p.02).

"Não há controvérsia constitucional. Não há descumprimento de preceito fundamental. É incabível uma arguição nesse sentido. Há uma manipulação

de conceitos" diz Ângela Vidal Gandra Martins, advogada (Ujucasp) (MONIQUE, 2018, p.02).

Conseqüentemente, diante os posicionamentos para o determinado requerimento ao Supremo Tribunal federal (STF), que não viola princípios constitucionais e que pode estar violando os princípios fundamentais, após a audiência a Relatora e Ministra Rosa Weber vai analisar a matéria e estabelecer o seu voto, após é marcado julgamento em que todos os ministros do Supremo tribunal federal (STF) podem votar (MONIQUE, 2018, p.03).

A situação do processo é que o Partido Socialismo e liberdade (PSOL) e o Instituto de Bioética (Anis), sendo protocolada no Supremo Tribunal Federal (STF) em 8 de Março de 2017, foi pedido para entrar como "amigo da corte" o partido Social Cristão, Instituto de Defesa da Vida e da Família, a União dos Juristas Católicos do Estados de São Paulo e outros.

Foram tomadas algumas decisões desde que a petição foi protocolada, a Relatora e Ministra Rosa Weber, tomou algumas medidas, como o pedido de informações e convocar a audiências públicas.

3. NO BRASIL: ASPECTOS RELIGIOSOS

Em decorrência, o objetivo deste artigo é a polémica existente referente ao aborto, tem a necessidade de abordar o aborto dentro das religiões de matrizes cristãs.

As igrejas Protestantes, que surgem das reformas de Martinho Lutero e João Calvino, a partir do século XVI, tem a aceitação maior, entendendo que se dá mais importância para a vida da mãe, considerando a mãe um ser humano muito importante, sendo essa que passa por todas as fases da gestação.

As igrejas Protestantes não são focadas em apenas um seguimento, fazendo que os entendimentos sobre o aborto sejam variados, sendo que alguns dentro desta religião aceita que seja feito quando coloca risco a gestante ou gravidez resultante de estupro (PRADO, 1985, p.62).

Os Islamismos não concordam com o aborto, porém são mais flexíveis ao aborto, eles pregam que o feto ou embrião não pode ser considerado como ser humano no momento da concepção, somente depois de alguns meses. Assim, Luiz Régis Prado esclarece em seu livro (1985, p.65):

Antigos juristas, há 1500 anos, afirmaram que é possível tomar medicamentos abortivos durante a fase da gravidez anterior à conformação do embrião em forma humana. Esse período gira em torno dos 120 primeiros dias, durante os quais o embrião ou feto ainda não é um ser humano.

Considerando então, segundo Prado os que seguem esta religião, determina como crime apenas depois do feto está com os ossos formados as carnes, eles equiparavam-se como crime de assassinato.

Para as leis Judaicas que estabelecida no Talmude, considerava que o feto fazia parte do corpo da mãe e o que era primordial era a saúde da mãe, considerando a saúde psicológica e física. Defendo que quando o feto não chega a nascer o seu Espírito volta para Deus. Diante disso Prado faz uma citação em sua obra de David Feldman, dizendo que:

O aborto interrompe indubitavelmente uma vida possível, mas o que os rabinos acentuam é que uma mulher que decide, após a concepção,

interromper a gravidez, não estaria muito distante daquela que deixa de ter relações com seu marido para não conceber. Se no segundo caso não há homicídio também não no primeiro.

Sendo assim, para eles levam em conta o lado positivo e negativo que a mãe terá como consequência, e com relevância os motivos que levam a mãe optar pela interrupção da gravidez. Estes motivos têm que ser estabelecido pela família, se for de caso muito grave tem que levar para sociedade.

Ademais, para as religiões não existe o mesmo entre as religiões em relação do aborto, quando para umas segue o ordenamento Jurídico, outra não aceita sendo totalmente contrárias.

3.1 Cristianismo

O cristianismo é a religião focada na vida e na pessoa de Jesus Cristo, o ensinamento se encontra no livro sagrado da Bíblia Sagrada, envolvendo o Novo e o Velho Testamento. A figura central é Jesus, ao lado de Deus e o Espírito Santo (Online, Brasil Escola, 2018, p. 01).

O aborto para cristianismo não é estabelecido, não sendo nítido até mesmo para os autores que apresentam uns que o cristianismo primitivo que os posicionamentos eram diferenciados ao longo do tempo, outro já declaram que mesmo com o silêncio do novo testamento, para os cristãos sempre era condenado o aborto em qualquer momento, definido como um pecado grave. Em consequência destas incompatibilidades, ficou dividido em pró-vida e pró- escolha (PRADO, 1985, p.63).

A Igreja Católica Apostólica Romana defende que a vida humana tem que ser respeitada absolutamente desde o momento de sua concepção. Consequentemente, resiste contra o uso de meios contraceptivos e o aborto. Aceitando apenas, alguns medicamentos que causa o aborto, porém, indiretamente, como nos casos de quimioterapia (PRADO, 1985, p.63).

A igreja católica Apostólica Roma contempla extremamente a ideia dos primeiros direitos do ser humano que é a vida, que está começa a existir a partir da fecundação. A pessoa que segue os ensinamentos da igreja católica terá a sua excomunhão automaticamente, que só poderá voltar como antes depois de buscar o “perdão divino”.

Na Bíblia não se dedica exclusivamente sobre o aborto, mais existe diversos princípios, que é a olhar de Deus sobre o Aborto. No livro de Jeremias 1:5 nos diz que Deus nos conhece antes de nos formar no útero, do mesmo modo, em Êxodo 21: 22-25 se dá pena a alguém que comete um homicídio e para quem causa a morte de um bebê no útero. Apresentando, que para Deus considera um bebê no útero como um ser humano do mesmo modo de um adulto. Assim sendo, para a cristã a mulher não tem o direito de escolher, mais uma questão de vida ou morte de um ser a imagem a e semelhança de Deus.

Tento em conta, os pensamentos do cristianismo surgindo argumentos, o qual, quando a vida da gestante está em risco, sinceramente uma questão difícil de ser respondido perante os aspectos da igreja católica, mais afirmando a ideologia que Deus é um Deus de milagre.

Em consequência, pode se dizer que para os Cristãos o aborto é um ato intolerável, por qualquer circunstância ou de consequente de qualquer situação, predominando as ideologias estabelecidas pela religião e não dando importância para o direito da mulher de decidir sobre o seu corpo, ainda mesmo para que a criança venha e tenha a vida digna. Ou seja, permanecendo que a vida é inviolável em qualquer estágio, punível dentro dos limites da igreja.

3.2 As Igrejas Protestantes

São consideradas igrejas protestantes as oriundas das duas reformas, sendo a primeira feita por Martinho Lutero na Alemanha, quando fixaram as 95 teses na Igreja de Witenberg. A segunda reforma foi de João Calvino na Suíça, na cidade de Genebra, onde foi prefeito o líder reformador (MORAES, 2014, p.23).

Para a doutrina dos protestantes é mais versátil e entende-se que o aborto de forma mais amena, pois dá grande importância à vida materna, considerando a mãe, ser humano muito importante, pelo fato que esta passa por todos os sabores e adversidades da gravidez desde a fecundação ao nascimento, e após, com seus cuidados e zelos para com aquele que concebeu em seu ventre dessa forma entendido que (PRADO, 1985, p.109):

Assim, se uma escolha tiver de ser feita entre a vida da mãe e a do embrião ou do feto, recairá sempre sobre ela a escolha prioritária,

cabendo portanto ao médico decidir, em última análise, quando ele poderá desligar a mãe de sua responsabilidade em relação ao feto.

As igrejas protestantes não têm apenas um seguimento, por consequência seus entendimentos também são diversificados, com isso algumas aceitam o aborto eugênico, como as Unitárias que entendem não ser reprovável o aborto praticado por justo motivo, como quando ocorre estado de perigo para a gestante e gravidez resultante de estupro ou incesto (PRADO, 1985, p.110).

Essa religião diferente da católica ao não tomar posição certa quanto ao momento em que o embrião se torna humana e quando se inicia a vida humana. Não obstante, todos os seguimentos têm pacificidade no sentido de que jamais o aborto deve ser praticado como forma de planejamento familiar.

3.3 O Islamismo

O islamismo é uma religião monoteísta fundada pelo profeta Maomé no início do século VII, tendo uma divindade chamada Alá. Os fundamentos do islamismo estão representados no Alcorão, livro sagrado que serve de base para a fé muçulmana (COGGIOLLA, p.02, 2001).

Conforme aduz Luiz Régis Prado (1985 p.111), com base nos escritos do Grão Muft da Jordânia, os islâmicos de forma geral não favorecem o ato de abortar, mas, são também, um pouco mais tolerantes sobre o aborto, por conforme sua doutrina propaga que o feto não é considerado ser humano desde a concepção, mas sim alguns meses depois, Prado conduz em sua obra, escritos do Grão Muft da Jordânia (1985, p.112):

Antigos juristas, há 1500 anos, afirmaram que é possível tomar medicamentos abortivos durante a fase da gravidez anterior à conformação do embrião em forma humana. Esse período gira em torno do 120 primeiros dias, durante os quais o embrião ou feto ainda não é um ser humano.

Diante disso, Prado esclarece que para os seguidores da religião islã só depois de o feto ou embrião estar formado por ossos e carne é que se daria o crime de aborto, punindo-se como assassinato, fundamentando pelo que para eles não existe vida humana.

3.4 Candomblé

Entre as religiões de origem africana fez-se o recorte de escolher uma delas para esta apreciação acadêmica.

O candomblé é uma religião de origem africana que foi trazida para o Brasil pelos os Escravos, os seguidores prestam cultos e adoram os orixás que são o Deus ou divindades africanas (Significados, 2018, p 01).

Tendo em vista, que para essa determinada religião não se tem uma doutrina escrita focalizando na prerrogativa do aborto. Contudo, o que é fixado que não se tem restrição ao sexo, por conseguinte, os sacerdotes não proíbem ao aborto, mas também não apoiam, salvo se a concepção ocorreu em período que é reconhecido pelos religiosos, segundo explica Luiz Régis Prado: “Neste caso poderia ter-se dado por injunções alheias à vontade daquela mulher que devem ser por ela acatadas” (PRADO.p.68).

Mesmo que, não se menciona referente ao aborto o que se defende é o esforço pela prevenção da vida. Embora não se tenha nada escrito, existe uma crença do Candomblé, do qual uma mulher que traz ao mundo mais de uma vez uma criança morta, não é uma criança, mais sim aparições do mesmo ser, configurado como aparições do mal.

Em sínteses, de forma óbvia e clara se percebe a grande influência da religião na questão ao aborto, destacando nas diversas religiões a não permissão assim como destaca no candomblé. Considerando então que para essa religião existe uma proteção absoluta sobre a vida.

3.5 O Estado Laico Sobre o Aborto

O Estado Laico tem como característica a ausência de uma religião oficial, ou seja, o país tem um posicionamento neutro no aspecto religioso. Também conhecido como Estado secular, a laicidade se fundamenta na imparcialidade nos assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião, pois a religião ou não ter religião é um direito humano ou fundamental da pessoa, que exerce esse direito sem interferência estatal.

O Estado laico salvaguarda a liberdade religiosa a todos e não é admissível a intervenção das disciplinas religiosas em matérias políticas e culturais. Existe uma doutrina que defende que a religião não deve ser influenciada nos assuntos do Estado. O Brasil é oficialmente um estado laico, visto que a Constituição e outras legislações regulamenta a liberdade de crença religiosa a todos os cidadãos, também a proteção e respeito às manifestações religiosas. Previsto no artigo 5º da Constituição de 1988 traz: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Entretanto, a laicidade do Estado presume-se a não intervenção da Igreja no Estado, considerando também de nem do Estado na igreja. Não tendo interferência sobre os pensamentos religiosos e o que o Estado determina, não podendo. Como é direito fundamental de todos, não se pode ter determinadas limitações sobre os pensamentos religiosos.

Podemos salientar que não há influência da religião sobre as decisões sobre a prática do aborto. Visto que, o texto de lei determina que possa ocorrer o aborto dentre determinadas hipóteses, quando coloca em risco a vida da mãe e quando for gravidez resultante do crime de estupro. Conflitante, incansavelmente com algumas religiões que não permitem em nenhuma hipótese o ato do aborto, porém, se tem a liberdade de religião, a lei não obriga ninguém a fazer o aborto apenas legítima para prática deste.

Surgindo mais divergências com isso, é direito fundamental a liberdade religiosa, pensamos pela ideia de que alguma religião determine o aborto fora da possibilidade imposta na lei, poderá ser considerada crime ou é apenas liberdade de religião. As condutas que devem ser praticar nesta religião claro que não pode ser cruéis, mais na ideia de ser aspecto moral da mulher, que pode ocorrer de engravidar e nas ser casado, existe diversas religião que não aceita, com isso mesmo tendo a soluções de divergências criando mais dúvidas.

Considerando-se, que a Constituição Brasileira legitima que todos têm liberdade religiosa, respeitando diretamente o que está estabelecida, porém é um Estado Laico que limita de certo modo que a religião influência nos aspectos até mesmo social do Estado, porém nosso ordenamento jurídico foi criando com base no direito canônico.

4. CONCEITO DE ABORTO

O termo aborto é derivado do latim *abortus*, do termo também *aborior*. Conceituado Pelo Dicionário Aurélio que tem a finalidade de definir o contrário de nascimento, ou seja, uma retirada de um feto antes do nascimento. Desta forma, o aborto é a interrupção do desenvolvimento fetal durante a gravidez, quando não se chega a 20 semanas (DICIONARIO AURÉLIO, 2009).

Mirabete instrui em sua doutrina o que é o aborto (2008, p. 62):

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.

Desta forma, ficando ainda mais amplo, o aborto é a interrupção da gravidez, que por este fato acaba matando o feto, ou seja, destruindo.

Maria Tereza Verardo (1996, p.23) conceitua sobre o aborto dizendo que:

Alguns obstetras delimitam o tempo de gestação para definir o aborto: até a 22ª semana da gravidez; a interrupção após este período é considerada parto prematuro e se houver óbito do feto, este é considerado natimorto. Ou seja, até os cinco meses e meio de gravidez a expulsão do feto é considerada aborto pela medicina, dos cinco meses e meio em diante, parto prematuro.

Caracterizando que aborto é a expulsão do feto, que pode ocorrer de duas formas a provocada e espontânea.

Considerando-se que, no Código Penal se tem uma definição mais de forma clara, cabendo então entre a doutrina e a jurisprudência conceitua-lo. Cléber Masson (2015, p.89) enfatiza em sua obra o conceito de aborto:

Aborto é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção. Para Giuseppe Maggiore, "é a interrupção violenta e ilegítima da gravidez, mediante a ocisão de um feto imaturo, dentro ou fora do útero materno".

Aborda também em abortamento, pois alguns amparam que o aborto significa na verdade o produto morto ou expelido do interior da mulher.

É com a fecundação que se inicia a gravidez. A partir de então já existe uma nova vida em desenvolvimento, merecedora da tutela do Direito Penal. Há

aborto qualquer que seja o momento da evolução fetal. A proteção penal ocorre desde a fase em que as células germinais se fundem, com a constituição do ovo ou zigoto, até aquela em que se inicia o processo de parto, pois a partir de então o crime será de homicídio ou infanticídio.

Expresso neste conceito que decorrente da fecundação é que se tem a proteção do Direito Penal, contudo cita Guilherme Nucci (2015, p. 762): “Conceito de aborto: é a cessação da gravidez, cujo início se dá com a nidação, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião. ”

Por conseguinte, o conceito de aborto é focado ao momento que começa a proteção jurídica, a vida em si, com diversas teorias a respeito Maria Helena Diniz (2014, p. 56) também conceitua:

O termo “aborto”, originário do latim abortus, advindo de aboriri (morrer, perecer), vem sendo empregado para designar a interrupção da gravidez antes de seu termo normal, seja ela espontânea ou provocada, tenha havido ou não expulsão do feto destruído.

Tendo em vista, que para Maria Helena Diniz é a interrupção da gravidez podendo ser espontânea ou até mesmo provocada, se destinando a morte decorrente da expulsão.

Fernando Capez (2004, p.108) também em seu livro conceitua sobre o aborto:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intra-uterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião(3 primeiros meses), ou feto(a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção ate o início do parto.

Neste conceito é expresso, que se tem a eliminação da vida intra-uterina, que não entra no conceito o fato da expulsão pois é um fato posterior, podendo ocorrer que o feto seja dissolvido. O conceito para Júlio Mirabette (2011, p. 57), é divergente com o citado, assim diz:

Aborto e a interrupção da gravidez, com a interrupção do produto da concepção, e a morte do ovo (até 3 semanas de gestação),embrião(de 3 semanas a 3 meses)o feto(após 3 meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido,

pelo organismo da mulher, ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes da expulsão não deixara de haver, no caso, o aborto.

Em sínteses, o aborto envolve a interrupção da gravidez, ficando impedido o feto em ter o desenvolvimento e se ter como consequência o nascimento da criança.

A Organização Mundial da Saúde determina o aborto como a interrupção da gestação antes de 20-22 semanas ou com peso inferior a 500 gramas (CROCE, 2012, p. 08).

Quando não se tem o conhecimento do tempo de gravidez tem que se considerar o peso ou ainda o limite de 16 cm de comprimento, assim determinado por alguns autores (CROCE, 2012, p. 08).

Para a ciência médica se distingue o termo aborto de abortamento. Para a Medicina, abortamento é o processo de perda do produto conceptual, enquanto que aborto é o próprio produto da concepção. Tendo em vista, que o produto de concepção não é apenas o feto, mais também a placenta (CROCE, 2012, p. 09).

Quando se tem óbito fetal após as 20-22 semanas, é chamado de Óbito Fetal Intra-útero, sendo sua expulsão o parto de um natimorto. Se o feto inviável, porém com mais de 20-22 semanas, nascer com vida e falecer em seguida, falasse em parto prematuro e não em aborto (CROCE, 2012, p. 09).

Destarte, o termo a aborto generalizando é a interrupção da vida, para a medicina se tem a diferencia de aborto e abortamento, ao se falar em aborto esta se falando o ato completo onde é retirado tudo, já do abortamento não é apenas a perda.

4.1 Feto

Inicialmente faremos algumas definições com intuito de trazer uma base para a discussão deste trabalho, já que são necessárias algumas considerações importantes. É chamado de feto, o estágio intrauterino que tem início após nove semanas de vida embrionária, quando pode identificar braços pernas até o fim da gestação (CARVALHO, 2017, p.5).

No tempo de vida fetal órgãos até sendo não o novo tecido formado, mas a maturação da existente ocorre. Logo que, em humanos, a mudança de

embrião para feto ocorre cerca de oito semanas de gestação (seis semanas a partir da fecundação) (CARVALHO, 2017, p.5).

Neste período, o feto transcende a fase embrionária da formação de novos sistemas e órgãos, e reforçar os já constituídos, a prosperar no seu crescimento e no seu progresso. Em consequência, as células-tronco no estágio embrionário são divididas em três camadas, iniciando com o processo de criar o cérebro, depois o coração e os pulmões, conseqüentemente também estão formando as cavidades auditivas, finalizando com os membros e músculos assim como outros orgân.

4.2 Embrião

Diferentemente, o embrião equivale ao estágio inicial do desenvolvimento de um organismo, configurando como fosse uma porcentagem de uma semente. Correspondendo então com as primeiras do ovulo fecundado o qual a partir dele vai se der origem ao novo individuo, segundo Debora Carvalho (2017, p.1).

O período embrionário acontece entre a segunda e sétima semana depois da fecundação. Ao contrario senso, o período embrionário não termina com nascimento, porém muito antes ainda de acordo com Debora Carvalho (2017, p.2).

Ou seja, é um fruto ou resultado de um processo em que o ovulo é fecundado por espermatozoide, o embrião é entendido como o nascimento de um novo ser, que ocorre durante as oitos semanas de gravides.

4.3 A Diferença entre Embrião e Feto

A nomenclatura de embrião e feto é confundida, porém pode ser considerados diferentes.

O termo embrião é correto ser utilizado quando um organismo está nos primeiros estágios de seu desenvolvimento, o qual começa a serem formadas 24 horas após a fecundação. No decorrer de oito semanas o embrião não possui os traços definidos de um corpo, porém para a medicina já podendo ser considerado um ser vive de acordo com Debora Carvalho (2017, p.2).

Ou seja, embrião é considerado o fruto da junção de um óvulo e um espermatozoide.

Além disso, existe o “período embrionário” determina as diferentes etapas e o desenvolvimento do bebê. Quando se tem todos os órgãos internos, não necessariamente que esteja desenvolvido inteiramente.

Depois deste período, tem início a etapa fetal o momento que o embrião se transforma em um feto, prosseguindo assim até o seu nascimento e a etapa mais longa da gestação de acordo com a Debora Carvalho (2017, p.2).

Isto é, o embrião é como um produto da concepção do momento da fecundação até a 8ª semana de gestação, já o feto é o bebê em formação até o fim da gestação.

4.4 Nascituro

É definido como alguém que ainda ira nascer que foi gerado e não nasceu podendo ser considerando o sinônimo de feto. Aqui se entende que este já pronto para nascer, porém ainda se encontra no ventre, como afirma Douglas Cunha (2015, p. 10).

O Nascituro tem direito perante o Código Civil, existindo controversa que este tem apenas uma expectativa de direitos. Assim expressamente no artigo 2º do Código Civil. “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

O nascituro é um titular de direito personalíssimo como vida, honra, imagem, entre outros. Além dos direitos que a gestante tem de provocar o judiciário para receber alimentos para garantia do bom desenvolvimento do feto.

Sendo este representando por seus pais, nascendo estes com vida, a expectativas de direito se transforma em direito subjetivos (CUNHA, 2015, p. 10).

Depois dessas definições de caráter inicial, busca-se agora definir quais são os tipos ou espécies de aborto no Brasil reconhecido pela Constituição Federal e colocadas no Código Penal, a fim de que se busque um aprofundamento sobre as questões doutrinárias e jurisprudenciais que trazemos para este trabalho.

4.5 Espécies de Aborto

O aborto tem diversas classificações entre os doutrinadores, existindo dois tipos de abortos os naturais e os induzidos, segundo nome Julio Mirabete (2013 ,p.93). O espontâneo dá-se quando o feto é perdido por causas naturais, que inúmeras vezes influenciadas pela saúde da gestante. O aborto induzido é aquele propositadamente feito, com a finalidade de retirar o feto, realizado com ou sem assistência medica.

O aborto espontâneo pode se ter diferentes causas, como alterações genéticas, principalmente as translocações balanceadas, que são os principais responsáveis, ocorrendo até a 12^o semana da gestação (MIRABETE, 2013 p.93).

O aborto espontâneo é popularmente como aborto natural, ocorre sem que haja qualquer provocação externa, não há existência de desejo do abortamento e o auxílio para que isto ocorra, pois é o próprio organismo quem faz a expulsão. É possível que o embrião ou feto com má formação deixe de ter funções vitais antes do fim da gestação, vindo assim a ocorrer um abortamento (MIRABETE, 2013 p.93).

São consideradas como de grande influência para o aborto espontâneo, as condições pessoais do pai e da mãe e as condições em que o feto é gerado (MIRABETE, 2013 p.93).

Já a causa de aborto provocado tem um aspecto social que influencia a pratica do aborto, como a baixa renda, o alto custo de vida da criança o preço cada vez mais alto da educação.

Sendo visível que se tem maior intensidade o aborto provocado nas populações menos abastadas, e nas classes economicamente favorecida no momento da crise econômica, tendo em vista, que é um procedimento de grande valor econômico. Porém, nas populações mais pobres ocorre também principalmente quando as relações extraconjugais levam a mulher a praticar o aborto, o mesmo acontece com as mães solteiras por aspecto moral inúmeras vezes.

4.6 O Aborto e a Anencefalia

A anencefalia é uma má formação do tubo neural, qualificado como ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, não é uma má-formação do tipo “tudo ou nada”, mais de uma solução que passa sem continuidade, ou melhor, uma má formação Fetal no cérebro (COSTA, 2007 p.11).

A Sociedade de Pediatria entende-se que:

A anencefalia impede que o feto tenha atividade elétrica cerebral, por este não possuir os hemisférios cerebrais constituídos, em parte, pela estrutura funcional mais importante: o córtex cerebral. Conseqüentemente, tem apenas o tronco cerebral, motivo pelo qual não mantém relação com o mundo exterior e não conscientiza a dor.

Maria Helena Diniz define em seu livro “O Estado atual do Biodireito” traz algumas colaborações importantes para as duas temáticas, fazendo algumas diferenças. Maria Helena Diniz (2007, p.281) define o anencefálico:

Pode ser um embrião, feto ou recém-nascido que, por malformação congênita, não possui uma parte do sistema nervoso central, ou melhor, faltam-lhe os hemisférios cerebrais e tem uma parcela do tronco encefálico (bulbo raquidiano, ponte e pedúnculos cerebrais). Como os centros de respiração e circulação sanguínea situam-se no bulbo raquidiano, mantém suas funções vitais, logo o anencéfalo poderá nascer com vida, vindo a falecer horas, dias ou semanas depois.

É de conformidade que quando o médico alega que a gravidez coloca em risco a vida da gestante e se tem uma única solução que o aborto a interrupção, este podendo ser praticado.

Pelo ponto de vista das correntes religiosas, que um anencefálico tem a vida mesmo por alguns segundos. Porém, a decisão do supremo determina que não possa ser considerado como um ser com vida.

Mas, não aceitação do aborto neste eventual caso é sujeitar a mãe passar dores muito maiores e psicológicas, e continuar na ótica que o direito do anencefálico seria maior que todos os outros. Colocando em jogo o direito à vida, a saúde, a integridade tanto física e psicológica, a dignidade existente inúmeras direitos para fundamentar aceitação do aborto em anencefálico.

Não podendo se falar em aborto, uma vez com uma linha de pensamento lógico que supõe que a vida, não existe. O feto anencefálico não vai morrer, já que esta está morta.

Com tal característica, não há como obrigar a gestante ir até o fim de uma gravidez que desde início está condenada à morte deste, ao dar à luz um filho que, vive apenas alguns segundos, em grande parte.

É inadmissível obrigar a gestante viver este tipo de traumas psicológicos, pois a gestante de um feto que não tem cérebro até mesmo parcialmente, em decorrência tem prejuízos a sua própria saúde.

Em decorrência de todas essas questões o Supremo Tribunal Federal em 2012 decidiu, por 8 votos a 2, que não era mais considerado crime, cujo, regulamentado pelo Código Penal a mulher que optar pela “antecipação do parto” nos casos de gravidez de anencefálico.

Conforme a Lei 9.882, que dispõe Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a decisão tomada pelo STF tem “eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”.

No julgamento Ayres Britto fundamentou-se dizendo: “se a gravidez se destina ao nada, a punição de sua interrupção é atípica, ou seja, não há crime”,

“Se todo aborto é interrupção voluntária de gravidez, nem toda interrupção voluntária de gravidez é aborto”, esclareceu Carlos Ayres Britto. E ainda mais completou dizendo:

“O feto anencefálico nem é um doente mental, por que não tem a mente completa, não tem mente, não tem cérebro. A antecipação de parto terapêutico desse feto não configura aborto para fins de punição. Dar à luz é dar a vida, e não a morte”.

Com este julgamento, criou-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54 que legitimou possível a interrupção terapêutica da gestação de feto anencefálico.

Esta decisão por sua vez não descriminaliza o aborto, não gerando nenhuma restrição ao crime previsto no Código penal, foi apenas um análise de tais casos, levando em conta que a vida é cerebral, sendo que não existindo vida no caso em apreciação, não se trata de aborto e sim de um procedimento cirúrgico para retirada.

Contrário do aborto eugênico que não é permitido, pois apenas presumido que a criança possa vir com deficiências físicas e mentais até mesmo anomalias, não sendo outorgado equivalente ao do anencefálico.

Tendo em vista então, que não se pode considerar como um feto, pois este não se tem a vida, em nenhum momento, em poucos casos se tem a vida em alguns segundos, porém não consegue continuar a ter os sentidos da vida.

A o recitar que ocorre aborto de um feto anencefálico, esta nomenclatura não seria de forma válida, pela condição que não existe uma vida, como não há um bem jurídico tutelado, desconsiderando a existência de um feto e o aborto como conceituado é ato de retirada de um feto, possuindo uma ligação. Considerando então, diante todos os posicionamentos não há um fato que possa ser taxado com antijurídico sobre um anencefálico.

4.7 Aborto Eugênico

O chamado “Aborto eugênico” acontece quando existe um risco ou uma desconfiança de que a criança que está por vir, nasceria com deficiências físicas, mentais ou anomalias. Incompatibiliza que seria uma técnica de triagem do ser humano.

No período da Primeira Guerra Mundial, o aborto eugênico era indicado para as mulheres que eram vítimas de estupro, neste período o aborto eugênico era para defender.

Atualmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, autorizou o aborto eugênico, porém, nos casos que se podia comparar diretamente ao anencefálico, mais não por anomalia, não podendo se comparar ao anencefálico.

Para muitos dos doutrinadores comparam o aborto eugênico ao aborto do anencefálico, como o Fernando Capez (2004, p.109), que defende que o aborto eugênico é excludente de culpabilidade, com o fundamento a dano psicológico da mãe, cujo feto não sobreviverá, coincidindo o pensamento de Paulo José da Costa Junior que defende a mesma tese e também o penalista Bitencourt seu posicionamento é:

O Código Penal, lamentavelmente, não legitima o chamado aborto eugênico, mesmo que seja provável que a criança nascerá com deformidade ou enfermidade incurável. Contudo, sustentamos que a

gestante que provoca o auto-aborto ou consente que terceiro lho pratique está amparada pela inexigibilidade de outra conduta, sem sombra de dúvida”

Em suma, o aborto eugénico não é quando o feto não tem percentual de vida, mais tem deficiência. Definitivamente, pode-se considerar que além de tudo o Código penal é omissivo, não descartando que o Código Penal é antigo, com isso, limitando os doutrinadores, que aborto eugénico é quando se tem anencefalia. Atualmente a medicina está muito avançada então a gestante tem a ciência que a criança vai vir com deficiência, ocorrendo de esta optar pelo aborto, que podemos considerar que é um ato ilícito, o feto tem o direito à vida e tem porcentual de não vai morrer logo após.

Para alguns autores entende-se que não há como admitir o aborto eugénico, pelo fato que a vida humana não pode ser restrita por critérios defeituosos. Ou seja, a má-formação não pode ser usada como uma justificativa para restringir o direito à vida. A Declaração Universal dos Direitos do Homem DA Organização das Nações Unidas que reconheceu em seus artigos 1º e 2º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que todos têm capacidade para gozar os direitos e as liberdades sem distinção de raça, cor, sexo, entre outros e a Constituição Brasileira que elevou o princípio da dignidade da pessoa humana como pressuposto para a realização do Estado Democrático de Direito.

5. A VIDA HUMANA

Primeiramente é relevante para o trabalho saber o que é vida no ordenamento jurídico brasileiro com base na Constituição e também nos tratados de direitos humanos. José Afonso da Silva conceitua vida do seguinte modo (2010, p. 197):

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

Assim, a vida se dá desde sua origem como as plantas e os animais que começa a existência da vida desde sua concepção. Podendo dizer então, que o feto tem vida partir da concepção, a sua formação é as multiplicações de células que vai se dando forma aos órgãos.

A vida é o estado de atividade interrupta comum para os seres organizados, é o período que sucede a vida e a morte. Ou melhor, a vida é o tempo de existência ou tempo de funcionamento.

Querer entender de quando começa a vida é uma pergunta antiga, esta questão provocou os filósofos, cientistas, estudiosos, entre outros, para a resposta desta pergunta, que entre eles os posicionamentos são diferenciados.

Segundo a Ciência, o feto é evidentemente um ser com vida, que estabelece apenas quando, não cabendo determinar quando este se torna uma pessoa com direitos.

Para a Igreja Católica Apostólica Romana, a respeito de quando começa a vida humana defende que na concepção que se forma um novo indivíduo, ou seja, quando o espermatozoide e óvulo juntos, concebe um novo indivíduo.

Existe quem argumenta que a vida começa a existir depois do 3º mês de gestação, contestando que, antes deste momento o feto pode se dividir, originando em dois ou mais. Existente também o posicionamento afirmando que o feto começa a ser uma pessoa apenas quando produz os mesmos efeitos que um ser humano “pronto”, referindo-se as ondas cerebrais. Também por fim, o

posicionamento defendendo que começa, quando apenas os pulmões já estão inteiramente formados, aos que defende este posicionamento só assim o feto estaria pronto para viver fora do útero.

O posicionamento do filósofo norte-americano Peter Singer (1993, p.62) é evidentemente a mais polemica. Ele defende o que se dá sentido a vida é a autoconsciência do indivíduo. Por esse ângulo, aceitar o aborto como também sacrificar os que nascessem depauperados, poderia considerar como um ato moral. No seu livro escreve que “O fato de ser um humano não significa que seja errado tirar sua vida”, como também “Matar um recém-nascido não é, sob a hipótese alguma, equivalente a matar um adulto – que quer conscientemente continuar vivendo”.

Com as diversas correntes distintas, existem três teorias a natalista, a concepcionista e a condicionalista, a teoria natalista defende que a personalidade só começa a existir a partir do nascimento ainda com vida, da teoria concepcionista afirma que começa no momento da concepção e põe fim a teoria condicionalista é mista das duas anteriores que diz que começa sim pela concepção, mais tema condição de nascer com vida.

O direito do feto é existente a todo momento, muitos destes direitos estão regulamentados pela ECA (Estatuto da criança e adolescente), haja vista, que os direitos da criança principiam no útero da mãe, ou seja, antes mesmo de nascer. Destacando o direito a pensão, ocorrendo quando o mãe abonadona ou se tem o divórcio, a gestante tem o direito a pensão. Ressaltando que o direito do feto esta regulamentado no artigo 2º do Código Civil, que assim diz, “A personalidade civil da pessoa natural começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Em conclusão, seguir pelo raciocínio bruscamente sobre uma corrente apenas, é inevitável às desavenças. Com dizer que a partir da concepção, os remédios que são permitidos como pílula do dia seguinte seria meios abortivos.

5.1 Quando Começa da Vida Humana

Há muitas correntes sobre a vida humana, mas a medicina traz alguns conceitos importantes sobre a vida e a morte do ser humano que precisam ser

levados em conta nesta apreciação acadêmica.

Para os médicos a vida humana começa na concepção assim como explica o médico Williams Wilkins (2006.p.11): “O desenvolvimento começa com a fertilização, o processo pelo qual o gameta masculino, o espermatozoide, e o feminino, o óvulo, se unem para dar origem ao zigoto”.

A concepção é entendida por muitos como é o momento pelo qual o ovulo é fertilizado por um espermatozoide (Portal São Francisco, 2018). Entretanto, quando ele é penetrado por um espermatozoide, o óvulo é fertilizado e começa a crescer, transformando-se em um embrião após uma série de divisões celulares.

O questionamento sobre quando tem início a vida humana vai de encontro com inúmeras teses com grandes divergências.

Com essa polêmica gerada pelo tema do aborto e com o intuito de saber o exato momento do início da vida, a emissora do canal de televisão Rede Globo, por intermédio do programa Fantástico, que é exibido semanalmente aos domingos, através de pesquisas, a qual criando quatro correntes de pensamento sobre em qual momento inicia a vida humana:

Primeiramente a linha de pensamento a ser reportada foi a questão defendida pela igreja católica, que tem início a vida humana a partir do momento em que o óvulo é fertilizado pelo espermatozoide.

O frei da igreja católica e doutor em bioética Antônio Moser, afirmou que: “A vida é humana desde o momento da fecundação”(argumentos apresentados na Rede Globo de TV no Programa Fantástico em 2016).

Pela ótica da igreja católica, a partir do momento em que óvulo e espermatozoide se encontram já existe uma nova vida, tendo em conta que ainda o fato de que os cristãos fiéis nada podem fazer para impedir o encontro do espermatozoide com o óvulo.

Para José Roberto Goldim, que trabalha no laboratório de Bioética da universidade federal do Rio Grande do Sul, cria-se uma segunda corrente defendendo que a vida humana começa a partir da terceira semana de gravidez, tese a foi defendida na entrevista. (Argumentos apresentados na Rede Globo de TV no Programa Fantástico em 2016)

Existente uma terceira corrente do presidente da Associação Brasileira de Neurociência, Stevens Rehens, defende que a vida começa na oitava semana de gestação, pelo fato que se iniciam as atividades cerebrais,

questionando que “O que se tem que procurar é uma definição legal. A definição de morte é uma definição legal. O coração continua batendo, o cérebro parou de funcionar e a pessoa é declarada morta”. Conseqüentemente, compreende que é necessário também para a vida ter um conceito jurídico que seja aceitável.

Sobre a terceira corrente defende o Doutor Fermin Roland Schramm da Sociedade de Bioética do Rio de Janeiro (De acordo que foi apresentado no programa fantástico, 2016):

“Porque tem um organismo constituído, eu tenho a capacidade desse organismo sentir dor ou prazer. E isso é relevante no momento de fazer um aborto, porque quando já tem um cérebro formado ou em formação, evidentemente esmagar esse cérebro é relevante.”

Já na quarta teoria pesquisada pela Rede, que o início da vida começa quando o feto tem seus pulmões formados e adquire a possibilidade de sobreviver fora do organismo materno, ou seja, feto não precisa necessariamente permanecer os nove meses dentro do útero para que sobreviva, pois, a partir da 24ª semana de gestação já é possível viver fora.

Essa teoria foi também defendida pelo médico José Roberto Goldim a situação das pessoas diante de uma questão tão delicada quanto à situação imposta ao ser humano na condição de lei De acordo que foi apresentado no programa fantástico, 2016):

Quando uma sociedade começa a discutir essa questão, o mais importante é tentar ver o que representa realmente um conjunto de valores dessa população, para que ela aceite isso não como uma imposição legal, mas como um reflexo da vontade e da crença de que aquilo é o melhor para ela, naquele momento histórico, naquele contexto.

O médico José Roberto, traz de forma clara a compreensão de que a interrupção voluntária da gravidez é uma questão de ordem pessoal com a necessidade de análise do momento e da situação.

Assim, não se tem uma teoria preponderante sobre o início da vida, também não existe um conceito jurídico sobre o começo da vida humana, no Código civil ressaltando-se os direitos dos nascituros, ressaltando que a personalidade jurídica começa a partir do nascimento e com vida.

5.2 O Direito Constitucional à Vida

O direito constitucional é um ramo do direito público, das quais, a finalidade de organizar o Estado. Fundamentando em seu ordenamento os direitos fundamentais de todos os cidadãos, o direito à vida e a vida digna estabelecida neste. Contudo, é mais importante e o mais discutido também pelo direito civil e pela Constituição Federal de 1988.

Na Lei Maior determina expressamente no artigo 5º, caput, que é assegurado o direito a vida para todos, assim, até para os estrangeiros que aqui no Brasil residem:

Artigo. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O direito a vida é mais relevante de todos os outros e a dignidade da pessoa humana é o fundamental, não há como estabelecer dignidade sem ter a vida. Pela ótica que o direito da vida é absoluto, não há como declarar qualquer outro que interfere no usufruir deste direito.

Com isso, temos em vista que não existe explicitamente referente sobre o aborto, apenas elencado na Constituição sobre a vida, que é um direito a absoluto que ninguém, tem o direito de tirar a vida de ninguém.

O ponto fundamental sobre o aborto reflete sobre o direito a vida, assim explícito na constituição. Sem dúvida alguma quanto há existência da inviolabilidade do direito á vida, ao pratica o aborto. Porém, se tem necessidade de desenvolver um parâmetro de quando se começa a vida, assim quando o direito começa a atuar. Para José Afonso da Silva (2005, p. 197):

Vida, no contexto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida

Não é válido dizer que se tem já uma determinação de quando se começa a vida humana, até hoje não se tem uma definição concreta, sendo divergência entre doutrinadores até hoje.

Á vista disso, excepcionalmente, a constituição diz expressamente direito “a vida” e analisando por um sentido amplo podemos considerar não somente a vida extra-uterina, mas a intra-uterina, pois existe uma expectativa de uma vida só que exterior, visto que, podendo considerar a vida a partir de sua concepção.

Só que ao determinar algo outra começa a entrar em conflito, não desconsiderando que não diz expressamente, com isso criando lacunas sobre o que determinar e como determinar. A o dizer que a vida se inicia no momento da sua concepção, pode se considerar como, por exemplo, a pílula do dia seguinte como meio abortiva está sendo permitida sua utilização.

Existindo dificuldade ao se analisar a questão do aborto no âmbito constitucional pelo o fato de que a própria Carta Magna não aduz explicitamente ao sobre o assunto, ficando à legislação infraconstitucional expor sobre este assunto José Afonso da Silva (2007, p.50), ao se referir do assunto, estabelece e que:

A Constituição não enfrentou diretamente o tema do aborto. Houve três tendências no seio da Constituinte. Uma queria assegurar o direito à vida, desde a concepção, o que importava em proibir o aborto. Outra previa que a condição de sujeito de direito se adquiria pelo nascimento com a vida, sendo que a vida intra-uterina, inseparável do corpo que a concebesse ou a recebesse, é responsabilidade da mulher, o que possibilitava o aborto. A terceira entendia que a Constituição não deveria tomar partido na disputa, nem vedando nem admitindo o aborto. Mas esta não saiu inteiramente vencedora, porque a Constituição parece inadmitir o abortamento. Tudo vai depender da decisão sobre quando começa a vida

Considerando-se que o direito penal diz expressamente o que o crime de aborto é configurado como crime, já a Constituição estabelece o direito fundamental a vida, criando visões distintas sobre a mesma coisas, que podem ser consideráveis, porém ao considerar que a vida é a partir da concepção entra o critério de ter meios ou medicamentos que é permitido a utilização, ou dizer que não é determinado como vida, excluiu diretamente o direito fundamental ou não ter quando se começa a vida, criando uma lacuna enorme. Não existe conflito de direitos fundamentais, mais sim de determinado *status*.

É estabelecido pela constituição a vida digna, ou seja, podemos violar o direito a vida por ter a convicção que este futuro ser humano não terá a vida digna,

ou podemos, pode-se considerar que o direito a vida prevalece perante todos, mesmo que a vida a este não se digna deve ser inviolável.

5.3 Autonomia da Vontade da Mulher e o Direito à Vida

Necessário abordar algumas questões importantes dentro do recorte temático escolhido. A autonomia da vontade é um princípio que consiste em livres manifestações das pessoas em sociedade, com a intenção de atingir um fim comum (LOURENÇO, 2000, p.174).

Assim, as mulheres têm o perfeito uso e gozo da autonomia da vontade e todos os seus direitos. Em relação ao aborto, entraria a questão sobre se o feto é uma parte do corpo da mulher.

Diante disso, o tribunal nega que o feto seja uma parte que complementa o corpo da mulher, pois é um ser independente que tem vida própria. Ou seja, a terminologia utilizada popularmente “meu corpo minha regra” não é flexível ao aborto, por este simples fato que a mulher não pode ser senhora absoluta das regras.

Assim Maria Helena Diniz, entende que o direito a vida começa no momento de sua concepção (2014, p.53):

A vida humana começa com a concepção. Desde esse instante tem-se um autêntico ser humano e, seja qual for o grau de evolução vital em que se encontre, precisa, antes do nascimento, do útero e do respeito à sua vida. O feto é um ser com individualidade própria: diferencia-se, desde a concepção, tanto de sua mãe como de seu pai e de qualquer pessoa, e, independentemente do que a lei estabeleça, é um ser humano.

Assim, por este modo o aborto pode ser descriminalizado, por se tratar de um atentado ao direito a vida.

Por estes aspectos também, o aborto seria uma afronta ao direito à vida afrontando a Constituição a qual protege a inviolabilidade do direito à vida, violando também o Pacto de São José da Costa Rica, quem em seu artigo 40 decretou que a vida humana tem a proteção desde momento de sua concepção.

A Magna carta em seu artigo 5º caput, aduz sobre a inviolabilidade do direito à vida. Para Maria Helena Diniz (p.49, 2014): “A vida humana está acima de

qualquer lei e é incólume a atos dos Poderes Públicos, devendo ser protegida contra quem quer que seja”.

Isto é, para esta doutrinadora o direito à vida está acima de todo e qualquer direito, o qual, não pode ser violado.

Alexandre de Moraes (2014, p.34), do mesmo modo também menciona: “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. ” Desta maneira, ensina que o direito à vida é fundamental entre os outros direitos.

Neste mesmo contexto, Paulo Gustavo Gonet Branco Mendes (p.263, 2014) afirmam:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo.

Diante destes fatos, a autonomia da vontade da mulher ficaria abaixo o direito à vida humana, embora pelo que a mulher tem liberdade sobre seu corpo o feto não estaria elencando como parte destes.

E o direito à vida começa a partir de sua concepção não podendo ser violado, pois é o direito à vida quase que absoluto, salvo nos casos de legítima defesa, estado de necessidade e nas hipóteses permitidas de aborto.

5.4 Violabilidade dos Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais esta elencado na Constituição Federal de 1998, subdivido em cinco capítulos, os direitos individuais e coletivos que são os direitos direcionados a pessoa humana a personalidade, à vida, à igualdade, à honra, à liberdade e a propriedade, previstos no artigo 5º da Constituição federal, abordando ainda os direitos sociais, direito de nacionalidade, direito relacionado à existência.

Relacionado ao tema focando nos direitos fundamentais direcionados a pessoa humana, tendo em vista, que ao ir contra o aborto garante o direito fundamenta que é a vida, ir a favor estaria falando da liberdade que mulher tem

sobre o seu corpo, não desconsiderando os posicionamentos que dizem não faz parte do corpo da mulher.

A questão aqui a ser abordada é se um direito sobre sai sobre outro direito fundamenta, ou seja, um tem mais força normativa maior que qualquer outro.

Para Alexandre de Moraes (2005, p.26), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.” podendo entender que o direito à vida não for assegurado não se pode assegurar qualquer outro direito. Ou seja, sem o direito à vida o cidadão não pode gozar de qualquer outro direito Constitucional.

Na tese que o direito à vida é o principal que existe e o primeiro que deve ser protegido, mas que é existente possibilidade de restrição, como no caso que o direito à vida está em conflito com outro direito de viver, permitido sem punição por parte do estado, de acordo com Mauricio Antonacci Krieger, (2013, p.4).

No critério que se existir conflito com outro direito de viver, pode ser colocado no caso do aborto quando a gestação está colocando risco para a vida da gestante.

Se existe essas hipóteses pode ser considerando que nenhuma regra constitucional é absoluta, pois essa regra tem que se posta junto com os princípios e para que possa ser resolvido tem que ser utilizado o critério de proporcionalidade, como afirma Mauricio Antonacci Krieger (2013, p.4).

Diante disso, não podemos considerar que uma regra Constitucional tem mais aplicabilidade que a outra, ou seja, deve ser olhar o caso em concreto conjunto com os princípios.

O direito à vida é uma garantia constitucional, assim como o direito à liberdade, deve ser garantido a todas as pessoas não pode ter restrições, não podendo ambos os seres violados o que deve ser feito é usar os princípios para resolver os conflitos entre as regras.

6. DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Os crimes contra a vida são aqueles que afetam instantaneamente a pessoa humana, os bens físicos e morais são ofendidos. Todos os crimes contra a vida humana tipificado no Código penal é de competência do júri.

São todos os delitos previstos na parte especial do Código Penal, sendo esses o crime de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto. Do artigo 121 ao 128 do Código penal.

O aborto é tipificado pelo código penal, o qual o aborto doloso que é realizado pela própria gestante com ou sem consentimento, previsto no artigo 124 á 126. O dolo é a vontade interromper a gravidez, sendo livre e consente, com a intenção de eliminação ou produto ou de provoca-lo.

O artigo 124 do Código penal, aduz sobre o crime do auto aborto, quando esta conduta é praticada pela própria gestante, ou seja, também o aborto consentido aqui pode ocorrer que terceiro faça, porém com o consentimento da gestante (GRECO, 2007, p. 240).

A proteção jurídica é o direito á vida do feto, isto é, o bem jurídico que é tutelado é a vida humana, do modo que tutela o direito ao nascimento.

O sujeito passivo, que é aquele que pratica o delito neste artigo é a gestante, cujo se refere de um crime próprio (GRECO, 2007, p. 240).

O sujeito passivo, que é vítima neste caso é o feto em qualquer de suas fases de desenvolvimento intra-uterina. Tendo o sujeito passivo secundário que é o estado que tem o dever de proteger a vida humana (Greco, 2007, p. 240).

O elemento subjetivo que é a vontade que tem o agente, aqui é matar o feto, com o interrompimento da gravidez, a finalidade (desejo) é impossibilitar o nascimento com vida. Podendo ser o dolo direto com a intenção de matar ou o dolo eventual quando são assumidos pela gestante os riscos (GRECO, 2007, p. 240).

O crime de aborto é classificado como um crime material, isto é, aquele que tem resultado naturalístico ocorrendo a modificação do mundo exterior (GRECO, 2007, p. 240).

A consumação ocorre com a morte do feto, seja dentro do ventre, seja pela sua expulsão pré-matura.

É possível a tentativa, quando a morte não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do sujeito ativo.

O aborto praticado por terceiro, tratando-se de uma forma mais gravosa do crime de aborto, referente que a mulher também é vítima, tutelando tanto o produto de concepção quanto a liberdade da mãe que tem de ter um filho, tipificado pelo artigo 125 do código de penal “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante”.

Este artigo tipificando o aborto que é provocado por terceiro sem o consentimento da gestante.

A proteção jurídica aqui é a proteção do direito à vida do feto, do modo que tutela o direito de nascimento (GRECO, 2007, p. 241).

O sujeito ativo, quem pratica o crime pode ser qualquer pessoa, classificando como um crime comum, aqui não é a gestante (Greco, 2007, p. 241).

O sujeito passivo que é a vítima é o feto podendo ser em qualquer fase da vida intra-uterina. Tendo o sujeito passivo secundário é o estado que tem o dever de proteger o direito à vida (GRECO, 2007, p. 241).

O elemento subjetivo que é a vontade do agente, neste crime é matar o feto com o interrompimento da gravidez, podendo ser também de dolo direito que tem a intenção de praticar o delito e dolo eventual (GRECO, 2007, p. 241).

Classificando como crime material, que tem por resultado naturalístico com modificação do mundo exterior. Tem-se a consumação com a morte do feto, podendo ser dentro ou por expulsão. É admitido a tentativa, quando não se tem a morte do feto por circunstâncias alheias a vontade do agente.

O artigo 126 do código penal tipifica o crime de aborto provocado por terceiro com o consentimento, onde a gestante vai responder pelo artigo 124 do Código penal e o terceiro pelo artigo 126 deste código (GRECO, 2007, p. 241).

Artigo 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

O tipo penal é a proteção do direito à vida do feto, assim sendo, o bem jurídico tutelado é a vida humana intra-uterina, desta forma, tutela-se o direito ao nascimento com vida (GRECO, 2007, p. 242).

O sujeito ativo, aquele que pode praticar o delito, nesse caso é a qualquer pessoa. Classificando como crime comum (GRECO, 2007, p. 242).

O sujeito passivo, ou seja, a vítima é o feto, em qualquer fase de desenvolvimento intra-uterino. E o sujeito passivo secundário é o Estado que tem o dever de proteger o direito à vida (GRECO, 2007, p. 242).

O elemento subjetivo a vontade do agente, nesse crime é a de matar o feto, interrompendo a gravidez, a intenção é impedir o nascimento com vida. Pode ser dolo direto com a intenção de matar ou dolo eventual (GRECO, 2007, p. 242).

Esse crime se classifica como crime material, aquele que tem resultado naturalístico com modificação do mundo exterior. A consumação ocorre com a morte do feto, seja dentro do ventre, seja pela sua expulsão pré-matura. Admite-se a tentativa, quando a morte não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente (GRECO, 2007, p. 242).

As formas de qualificadora estão entre o artigo 127 e 128 do Código penal:

Artigo 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

A pena do terceiro que provocou o aborto com ou sem o consentimento da gestante, será aumentada de 1/3 se, em decorrência do aborto, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave, mesmo que tenha consentido no crime. Ainda, a pena será duplicada se da conduta resultar a morte da gestante.

O aborto praticado por terceiro é admitido a tentativa, pelo ponto de vista que uma vez iniciado o ato, podendo vim a ser interrompido por um circunstancia alheia (NUCCI, 2008, p. 617).

Assim, também escreve o Fernando Capez (2005, p. 115):

Por se tratar de crime material, é perfeitamente possível. Será possível na hipótese de a manobra ou meio abortivo empregado, apesar de sua idoneidade e eficiência, não desencadear a interrupção da gravidez, por circunstâncias alheias à vontade do agente, ou então quando, apesar das manobras e meios utilizados, por estar a gravidez em seu termo final, o feto nasce precocemente, mas mantém-se vivo.

Considerando-se a possibilidade de tentativa para o crime de aborto praticado por terceiro, pois pode acontecer que os meios utilizados venham a ter erros e com este a criança nasça com vida.

O Código penal Brasileiro, não pune o aborto praticado por médicos em situações em que tende de salvar a vida da gestante e quando a gravidez for resultando de estupro, assim tipificado pelo artigo 128 do Código penal Brasileiro.

Artigo 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro (Aborto humanitário)

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O artigo 128 define as hipóteses de aborto legal, ou seja, aquele que poderá ser praticado por médico, auxiliado por sua equipe médica. Portanto, a enfermeira também não será punida, visto que a norma penal é extensiva a ela neste caso.

Aduz Guilherme Nucci (2008, p. 619) que o direito não pode ser considerado absoluto, assim como o direito à vida, por este fato é possível o aborto para preservar a vida da mãe.

O aborto necessário, previsto no inciso I, é aquele que a gestante corre risco de morte atual, não necessitando de ordem judicial, mas o médico deverá relatar o ocorrido e enviar ao CFM.

Não há previsão legal para o aborto eugênico (má-formação do feto que inviabiliza a vida extra-uteriana), hipóteses de discussão ainda no STF.

Já o aborto humanitário, previsto no inciso II, também não precisa de autorização judicial, bastando apenas que a gestante comprove ao médico que a gravidez é proveniente de estupro.

O consentimento será válido quando for prévio; se a gestante for incapaz, o consentimento do seu representante legal é fundamental para a prática da conduta (GRECO, 2007, p. 242).

Admite-se por analogia "*bonam partem*" (em favor da gestante e do médico) que o aborto possa ser realizado quando a gestante foi vítima de atentado

violento ao pudor (quando não ocorre a introdução do pênis na vagina, mas outros atos capazes de gerarem a gravidez).

Considerando que não poderia ser diferente, visto que este crime ofende o bem jurídico considerado mais importante que é a vida, tanto a uterina quanto a extrauterina. Neste crime as autoridades devem agir *ex officio* (Por dever do cargo), entendem-se as autoridades, a polícia que deve investigar e o Ministério Público.

6.1 Crime de Aborto: Ação Penal Incondicionada

Sendo de forma relevante tratar sobre a ação penal no crime de aborto para este trabalho, cuja titularidade é do Estado por parte do Ministério Público.

A ação penal tem finalidade de apurar as responsabilidades penais, é através deles que se adequam as condutas humanas, sendo um mecanismo jurídico, que se inicia sempre com a denúncia, deste modo explica Jorge Candido Viana (Artigo publicado no JuriWay, 2008, p.02).

Por se tratar de um mecanismo jurídico, o aborto é de ação penal só que uma ação penal incondicionada, ou seja, que é uma ação que tem que ser iniciada pelo Ministério Público com a representação da denúncia ao Poder Judiciário, não tem a necessidade que a vítima venha autorizar a propositura da ação penal, ocorre este tipo de ação quando prevalece o interesse público, de acordo com Karla Carina de Andrade (2002, p. 2).

É de ação penal incondicionada apenas o aborto provocado por terceiros, que está elencada no artigo 128 do Código Penal.

6.2 Crime de Aborto ou Homicídio/Infanticídio

O crime de aborto segundo a tipificação ocorre quando é provocado ou consentido pela gestante que outra pessoa o faça, tem uma pena de pena de 1 a 4 anos, tratando-se de um crime contra à vida. Este crime ocorre nos casos que se tem a interrupção da gravidez antes que a se tenha vida fora do útero. Portanto, há um procedimento de retirada e morte de um feto humano ainda durante a gestação. Definido por Júlio Mirabete (2008, p.61).

“Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto”.

Assim como exposto, o tipo penal do aborto protege a vida intra-uterina, existindo apenas a proteção após a concepção.

Por outro lado, o crime de homicídio ocorre quando se tem a morte de um homem praticado por outro homem, sendo que a ação nuclear é “matar”, que significa destruir ou eliminar a vida humana. No tocante a autoria, pode ser praticado por qualquer pessoa, admissível a coautoria. O sujeito passivo é qualquer pessoa, sendo que o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado é a vida da pessoa humana.

Este crime pode ser praticado com dolo, cujo tem a vontade consciência de produzir o resultado, ou até mesmo por culpa o qual por imprudência, negligência ou imperícia (Artigo, 121 do Código Penal).

O crime de infanticídio se se refere ao assassinato de uma criança, principalmente de um recém-nascido. No artigo 123 do Código Penal determina como um ato de matar sob influência do estado puerperal, o próprio filho durante o parto ou logo após. Mirabete menciona que (2008, p. 56-57):

O infanticídio seria, na realidade, um homicídio privilegiado, cometido pela mãe contra o filho em condições especiais. Entendendo o legislador, porém, que é ele fato menos grave que aqueles incluídos no art. 121, § 1º, e na linha de pensamento de Beccaria e Feuerbach, definiu-o em dispositivo à parte, como delito autônomo e denominação jurídica própria, cominando-lhe pena sensivelmente menor que a do homicídio privilegiado [...] optou o legislador pelo sistema fisiopsicológico ou fisiopsíquico, apoiado no estado puerperal.

Considerando-se que o infanticídio é um homicídio privilegiado pelo fato que é cometido pela mãe em condições especiais, mais tem que ser contra a criança recém-nascida.

A diferença de infanticídio e aborto o infanticídio mata durante ou logo após o parto, assim sendo o bebê está formado, considerando que o infanticídio ocorre de forma oculta às autoridades não tem pleno conhecimento, ocultando para não ser revelado. Diferente do aborto cujo interrompe a gestação ocasionando a morte.

Ao se deparar com esses crimes relacionados aos crimes contra a vida, sendo contra a vida sendo viável ser crime de homicídio ou infanticídio (NUCCI, 2012, p 60).

Deste modo, tem-se sustentado que o crime de aborto é consumado desde que, o parto ainda não tenha iniciado. Circunstancialmente já tenha ocorrido o início do parto e esteja com vida é crime de homicídio ou de infanticídio.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Iniciado o trabalho de parto, não há crime de aborto, mas sim homicídio ou infanticídio conforme o caso. Para configurar o crime de homicídio ou infanticídio, não é necessário que o nascituro tenha respirado, notadamente quando, iniciado o parto, existem outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente, por exemplo, os batimentos cardíacos. HC 228.998-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/10/2012".

Assim então o crime de aborto é antes de iniciar o trabalho de parto e Crime de homicídio e infanticídio tem que ser após o trabalho de parto, todavia, ambos são crimes contra a vida.

6.3 Competências do Júri do Crime de Aborto

O júri é responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo ao colegiado de populares, os jurados são sorteados para compor a sentença (Lei 11.689/08).

Assim como o tema deste trabalho, o aborto tem como competência para julgamento o tribunal do júri, reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º, XXXVIII, "d", e disciplinado pelo Código de Processo Penal no art. 74 § 1º:

Artigo 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Pode-se discutir e reformar sua competência e seus procedimentos, mas sua existência jamais pode ser tocada.

É certo, que tratar sobre aborto é tarefa delicada, porque ele aborda questões de cunho religioso e moral, e para que se possa ter uma melhor opinião sobre o tema, se faz necessário estudar sua origem e métodos.

Desta forma, por ser o aborto também um crime contra a vida, e ser de competência de julgamento do Tribunal do Júri, estar-se-á tratando no próximo capítulo do presente trabalho sobre as antigas legislações que defendiam ou recriminavam o aborto, as várias formas de cometer o ato, além de uma breve noção dos métodos contraceptivos.

7. PERSONALIDADE JURIDICA DO NASCITURO

A personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e dever é reconhecível para todo ser humano independente de sua consciência e sua vontade do indivíduo. De acordo com o artigo 1º do Código Civil, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

A personalidade jurídica é importante, pois com a personalidade o ser humano é sujeito de direitos, no Código Civil aduz que é necessário que nascimento seja com vida, assegurando também os direitos daqueles que ainda não nasceu.

Silvio Salvo Venossa em sua doutrina um conceito sobre personalidade, ligado ao nascimento (VENOSSA, 2003, p. 141).

Os direitos da personalidade ou personalíssimos são relacionados diretamente com o direito natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Esses direitos pertencem ao próprio homem desde o nascimento. Não têm cunho patrimonial, são extrapatrimoniais, por serem inerentes à personalidade, são irrenunciáveis, pertencendo ao patrimônio moral da pessoa. São irrenunciáveis porque pertencem à própria vida, da qual se projeta a personalidade. São garantia de existência mínima da pessoa. E como consequência são imprescindíveis, porque duram enquanto durar a personalidade, isto é, a vida humana.

Para ele os direitos de personalidade dura enquanto durar a vida humana, que pertence à própria vida humana e garantia de existência mínima de todas as pessoas.

Para definir o início da personalidade jurídica existem divergências e para responder isso existem três teorias que tentam apontar o início da personalidade jurídica. Sendo a teoria natalista que defende que a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida, ou seja, a partir da primeira respiração.

Existindo um exame na área medica chamado “docimasia hidrostática de Galeno” que serve para determinar se houve respiração após o nascimento, sendo essa teoria preponderante no Brasil cujo é defendida por autores nacionais Arnaldo Rizzardo (1983, p.10), Orlando Gomes (2004, p. 11), Silvio de Salvo Venosa (2010, p.12) e Gustavo Tepedino (2008, p. 13).

Esporadicamente dentro desta corrente o Washington de Barros Monteiro (2001, p.11) assimila a personalidade se inicia no rompimento do cordão umbilical. Com esta teoria encontra-se previsão no artigo 2º, 1ª parte, do Código

Civil, presume que a personalidade tem início com o nascimento com vida. Não se tem aquisição do direito por parte do nascituro, uma vez que, este está sujeito a um evento futuro e incerto, com isso, o nascituro é desprovido de personalidade jurídica.

De outro modo, para a teoria conceptualista, a personalidade jurídica inicia com a concepção. Para esta teoria, o nascituro tem sim personalidade jurídica. Sendo essa teoria aceita por Rubens Limongi França (2007, p. 16), Francisco Amaral (2003, p.13) e Flavio Tartuce (2015, p.17).

As contestações a favor desta teoria é o artigo 2º, 2º parte, do código Civil onde aduz que a lei põe a salvo os “direitos” do nascituro. Ou seja, para ser titular de direitos é preciso que se tenha personalidade jurídica.

A teoria aceitável pelo Brasil é a primeira teoria natalista (que considera que existente os direitos a partir do nascimento), assim sendo, o feto não teria direito, considerando-se, que a mãe tem os direitos sobre o feto, assim como todos os direitos regulamentados em nossa legislação.

Assim, pela ótica que não tem personalidade jurídica ao praticar o aborto não violaria os preceitos fundamentais e sobre sairia o direito de escolha da mulher. Considerando apenas por este ponto de vista.

7.1 O direito Comparado Sobre o Início da Personalidade

O direito comparador quer dizer uma junção que tem a ver com a comparação, que tem por finalidade buscar diferenças, seja um instituto ou um sistema jurídico, de acordo com Júlio Pinheiro Faro (2013, p.4).

Carlos Ferreira de Almeida (1998, p.9), por sua vez, aponta referente ao tema, que “o direito comparado (ou estudo comparativo de direitos) é a disciplina jurídica que tem por objeto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas”.

A importância de se tratar do nascituro e o Direito Comparado neste presente trabalho é que o ordenamento Jurídico Brasileiro tem influencias sobre as legislações internacionais.

Assim, mostrarei análises de países americanos e europeus que optam pela doutrina natalista e desconsideram a concepcionista.

Os países que defendem o início da personalidade jurídica a partir da concepção, são a Venezuela, Argentina e a Áustria. Deste modo, expresso no Código Civil Argentino, no artigo 70 citado por Sergio Adalla Semião (1998, p. 50):

Desde la concepción en el seno materno comienza la existencia de las personas; y antes de su nacimiento pueden adquirir algunos derechos, como si ya hubiesen nacido. Esos derechos quedan irrevocablemente adquiridos si los concebidos en el seno materno nacieren con vida, aun que fuera por instantes después de estar separados de su madre.

Desde a concepção no ventre materno, a existência das pessoas começa; e antes do nascimento eles podem adquirir alguns direitos, como se já tivessem nascido. Estes direitos são irrevogavelmente adquiridos se aqueles concebidos no útero nasceram vivos, mesmo que por momentos depois de terem sido separados de sua mãe (Em Português).

Disposto no Código Civil Argentino que a existência começa desde ventre da mãe, que até antes do nascimento pode adquirir alguns direitos, sendo esses direitos irrevogáveis.

Na Espanha, mantém como o princípio do Código Civil Brasileiro assim como o Uruguai e Alemanha, que assegura o direito do nascituro desde que nasça com vida.

O Código Espanhol teve interferência do Direito Romano e ao se refere a deformação do feto, assim descrito no artigo 29 do Código Civil Espanhol:

El nacimiento determina la personalidad; pero el concebido se tiene por nacido para todos los efectos que le sean favorables, siempre que nazca con las condiciones que expresa el artículo siguiente.

O artigo seguinte: Para los efectos civiles, solo se reputará nacido el feto que tuviese figura humana y viviere veinticuatro horas enteramente desprendido del seno materno.

O nascimento determina a personalidade; mas a pessoa concebida é considerada nascida para todos os efeitos que lhe são favoráveis, desde que nasça com as condições expressas no artigo seguinte.

Ou artigo seguinte: Para fins civis, apenas o feto que tem uma figura humana e vive vinte e quatro horas inteiramente separado do útero da mãe será considerado nascido (em Português).

Para o Código Espanhol que só com nascimento determinara a personalidade jurídica, porém é considerada ou equipara a uma pessoa que já nasceu, sobre o efeito de seus direitos.

O Código Civil Italiano, no seu artigo 1º também defende a teoria natalista: *“La capacità giuridica si acquista del momento della nascita. I diritti che la legge*

riconosce a favore del concepito sono subordinati all'evento della nascita" (A capacidade legal é adquirida a partir do momento da natividade. Os direitos que a lei reconhece em favor do concebido são subordinados ao evento da nascita).

Determina o Código Civil Italiano que é adquirida no momento do nascimento, não está de forma explícita de com vida, diz ainda que seus direitos são subordinados.

O Doutrinador Italiano Francesco Ferrara (1998, p.51), diz sobre a teoria natalista:

La personalità umana comincia con la nascita. Bisogna che si abbia la completa separazione del feto dal corpo materno perfecte natus, non importa che questa avvenga in modo naturale od artificiale, per assistenza chirurgica.

A personalidade humana começa com o nascimento. Devemos ter separação completa do feto do corpo materno perfecte natus, não importa se ocorre naturalmente ou artificialmente, para assistência cirúrgica (Em Português).

Diante do exposto, ensina que tem separação do feto com o corpo materno não há importância se é feito naturalmente ou artificial, defendendo assim, que a personalidade começa com a vida.

Para o Código Civil Mexicano ainda de acordo com Sergio Adalla Semião (1998, p.44):

La capacidad jurídica de las personas físicas se adquiere por el nacimiento y se pierde por la muerte, pero desde el momento en que un individuo es concebido, entra bajo la protección de la ley y se le tiene por nacido para los efectos declarados en el presente Código.

A capacidade jurídica das pessoas singulares é adquirida por nascimento e perde-se por morte, mas a partir do momento em que um indivíduo é concebido, ele entra sob a proteção da lei e é considerado nascido para os propósitos declarados no presente. Código (em Português)

No Peru, no Chile, na Colômbia, na China e a Suíça, também fundamentam que protegem desde nascimento com vida, aceitando a personalidade jurídica com o nascimento com vida ainda de acordo com o mesmo autor, Sergio Adalla Semião (1998, p.50).

Grande parte das legislações internacionais adota a teoria natalista com isso até permitem o aborto, mas, como é permitido na Legislação Penal Brasileira.

Em relação ao aborto, cujo tema central deste trabalho, tem que ser focado na teoria que cada país adota e os fundamentos utilizados nos códigos Cíveis.

8. ABORTO PRATICADO PELOS MÉDICOS

O aborto praticado pelos médicos, não constitui crime das formas regulamentadas no Código penal Brasileiro. Ou seja, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário) ou se a gravidez resulta de estupro (artigo 128 do Código Penal).

Mesmo que exista em nossa legislação a permissão de realização do aborto dos determinados fatos citados, ocorre que, nos exames pré-natal demonstram que o feto nascerá com algum tipo de anomalias, podendo ser graves, físicas ou mentais, como também a ausência de membros. (Denominado como aborto eugênico). Que para o doutrinador Mirabete (2001, p.100) executado ante a suspeita de que o filho virá ao mundo com anomalias graves, por herança dos pais.

Não é existente em nossa legislação que permita ser realizado o aborto no caso de anomalias, pelo fato que existe possibilidade de ser apto de preencher o seu lugar na sociedade, com discordância de todas as indicações médicas, não podendo aceitar o aborto quando se tem incertezas (MIRABETE, 2001. p. 100).

Há um projeto de modificar o Código penal Brasileiro, tramitando no Congresso Nacional, propondo a inclusão do aborto eugênico, com a necessidade de serem atestadas por dois médicos que o feto possui realmente graves anomalias que não permite viver em sociedade como o homem médio. De acordo com a Portaria nº. 790 de 27/10/1987 do Ministério da Justiça e Resolução nº. 34 de 19/10/1987 do Conselho Nacional de política Criminal e Penitenciária.

Assim sendo, é permitida a realização do aborto pelos médicos mais tem que dentro das hipóteses regulamentadas em lei, caso contrária, é tipificado como um crime.

Os médicos não têm a competência para determinar que possa fazer o aborto em qualquer situação, apenas quando coloca em risco a vida da gestante e quando a gravidez for resultante de estupro.

Considerando então, que quando o médico faça além do permitido devereja este responder penalmente, pois pode colocar em risco a vida da gestante também, pois é um procedimento de grande risco.

8.1 Aborto Feito por Motivos Pessoais

Os motivos pessoais é o principal objeto que gera a polemica do aborto, para a satisfação pessoal dos interesses. Entrando os aspectos psicológicos, situação financeira, falta de conhecimento até mesmo por ser indesejável sendo uma questão muito da atualidade, gestante aos entre 14 anos aos 18 de forma indesejável. Por meios destes motivos, procurando os gestantes meios abortivos.

Como não é permitido dentre essas hipóteses citadas, essas categorias de gestantes procuram meios ilegais para poder praticar o aborto, que inúmeras vezes não são feitos em lugares adequados.

De acordo com a revista digital Exame mais de 500 mil mulheres abortam clandestinamente por ano no Brasil e que inúmeras vezes essas mulheres vão para países de fora para poder realizar o aborto e também de medicamentos que são adquiridos pela internet conhecido como mercado negro.

Um estudo que foi divulgado em 2007 pela federação internacional de planejamento familiar, que 70 mil mulheres morrem a cada ano por causa das complicações decorrente do aborto.

Ou seja, por ser crime no Brasil as gestantes que não tem por motivos pessoais continuar gerando o feto, procura meios arriscados sendo os únicos disponíveis colocando esses desgastes em sua saúde, podendo levar até a óbito.

Deste modo, cabendo à responsabilidade da gestante que vai atrás de praticar o aborto e aceitando todos os riscos, a partir do momento que aceita os riscos a responsabilidade é dela.

8.2 A Responsabilidade Civil

A responsabilidade Civil está vinculada à punição, restituição do que foi danificado, podendo ser material ou moral, de maneira pecuniária. Com a finalidade que seja voltada ao estado que se encontrava posteriormente.

Instrui o Carlos Roberto Gonçalves em seu livro “Responsabilidade Civil” (2007, p. 18):

A palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que encerra a idéia de segurança ou garantia da restituição ou composição do bem

sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.

Para o ordenamento Brasileiro a Responsabilidade Civil é um dever, o qual deve ser reparado os danos provocados diretos ou indiretos, referentes quando uma pessoa tem prejuízos jurídicos decorrente de um ato ilícito. O código civil regulamenta em seu artigo 927. “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Comete ato ilícito aquele que excede os limites que é lhe imposto. Assim fundado no artigo 187 do Código Civil “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Além do que já foi citado, que o dano deve ser reparado independente da culpa, disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Haja vista, que ato ilícito é aquele que por ação omissão, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que seja moral. Assim exposto no Código Civil em seu artigo 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Existente também, duas classificações de responsabilidade civil, a de caráter objetivo e subjetivo.

Assim sendo, a responsabilidade subjetiva quando se tem necessariamente a comprovação da culpa do agente que ocasionou o dano. Para Maria Helena Diniz a responsabilidade subjetiva o ilícito é o fato que ocasionou, sendo este terá que ressarcir os prejuízos que foram causados, porém tem que ser aprovado à culpa ou dolo.

A responsabilidade objetiva é quando tem a necessidade de comprovar a existência do dolo, diferenciando que aqui é obrigatório provar a existência do dolo, somente o dolo. Para Maria Helena Diniz a “atividade que gerou o dano é lícita, mais casou perigo a terceiros, pelo fato de ter que zelar para não causar prejuízo a outrem, terá o dever de ressarcir”.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2007, p.20) em seu livro sobre Responsabilidade Civil, aduz que “a ideia da culpa esta vinculada a responsabilidade, considerando que ninguém pode ter o juízo de reprovação sem ter faltado o dever de cautela em agir”. Para Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 22):

“Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

Diferentemente, há hipóteses em casos determinado estabelecer a reparação sem determinada a culpa. Assim sendo, objetiva a reparação quando exista o dano e o nexo de causalidade.

8.3 A Responsabilidade Civil dos Médicos

A responsabilidade Civil dos médicos é considerada de modo subjetivo (necessariamente a comprovação da culpa), determinado por um aspecto geral. O dever do Médico é prestar todos os meios necessários de forma cuidadosa, cabendo ser indenizado quando decorrente do tratamento médicos por culpa do médico, tiver algum tipo de prejuízo, sendo este, material ou moral (imaterial).

O medico fica vinculado a todos os atos que forem praticados e todos os que poderiam ser feito, para não causar danos a outrem. Expressa o médico já falecido Delton Croce (2002, p. 3):

“Se denomina responsabilidade médica situação jurídica que, de acordo com o Código Civil, gira tanto na orbita contratual como na extracontratual estabelecida entre o facultativo e o cliente, no qual o esculápio assume uma obrigação de meio e não de resultado, compromissando-se a tratar do enfermo com desvelo ardente, atenção e diligência adequadas, a adverti-lo ou esclarecê-lo dos riscos da terapia ou da intervenção cirúrgica propostas e sobre a natureza de certos exames prescritos, pelo que se não conseguir curá-lo ou ele veio a falecer, isso não significa que deixou de cumprir o contrato”.

Diante disso, para que o Médico seja indenizado por responsabilidade Civil subjetiva, sobre os prejuízos que veio a ser causados, tendo que ocorrer imperícia, negligencia ou imprudência.

Em sínteses, pode-se existir uma relação jurídica entre o médico e o paciente, um contrato bilateral (ambas as partes possui direitos e deveres).

Aprofundando ainda mais sobre o tema, sendo determinado pelo código de defesa do Consumidor também, devendo ser interpretado o caso de forma concreta.

Regida pelo Código de defesa do consumidor pela lei 8.078/90, com isso tem entendimentos tanto doutrinários quanto jurisprudenciais que a relação entre o médico e paciente tem natureza de consumo. É determinado assim, pelo objeto desta relação que é uma prestação de serviço especializado por um profissional liberal. Explicita nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do consumidor:

Artigo 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Artigo 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ficando compreensível, que o médico fornece um serviço aos seus pacientes, migrando do Código de Direito Civil para o Código de defesa do consumidor, este código parte de premissa que o consumidor é vulnerável ao ato de consumir.

Por isso, o Médico ao fazer qualquer coisa deve fazer diante de muita atenção, de forma preventiva, quando não tiver certeza dos atos que vai fazer, deixar seu cliente ciente de todos os danos que pode ser atribuído. Normalmente que seja estipulado com um advogado para não ocorrer indesejável ação indenizatória.

O médico a tudo que for ser feito tem que estar dentro da legislação Brasileira, considerando não serem aceitáveis os atos que sejam criminalizados pela legislação, sendo responsabilizado por todos os atos.

Haja vista, que Médico ao praticar o aborto na gestante tem que destacar todos os riscos e quando for da forma que é adequada em lei e não tiver risco algum.

No momento em que o Médico começa a praticar atos que não são permitidos fica ele responsável, por exemplo, quando eventualmente tem a morte da gestante não sabendo essa do risco, podendo esse ser responsabilizado.

Claro, entrando a questão quem vai ter interesse da responsabilização do médico, o pai, que por via de fato às vezes não sabe da decisão da mulher, entrando aqui o princípio fundamental que a mulher não pode escolher sobre a vida do feto.

Considerando também, que o médico tem que exercer seus serviços em lugares adequados e que deve esclarecer todos os riscos dos tais procedimentos.

8.4 Meios de Praticar o aborto

Compete ressaltar as formas que o aborto pode ser realizado, tendo em vista, que só ocorre quando a vida da criança vem a ser interrompida.

De acordo com a Elizabeth Kipman Cerqueira em um de seus artigos publicado em Março de 2014, elenca que são seis métodos de aborto provocado, sendo essa aspiração, curetagem, prostaglandina, solução salina, histerotomia, além dos métodos precoces.

De acordo com a Doutora Elizabeth a aspiração ocorre que o colo do útero é dilatado de forma forçada, e essa força realiza-se através de uma sonda que é inserida dentro do útero com emprego de força com a aspiração por volta de 25 a 30 vezes e vai reduzindo em pedaços o feto, extraíndo a placenta que está presa na parede uterina.

Também diz sobre a Curetagem, que pode ser substituído pelo aspirador aqui se utilizando uma pinça ou colheres com os cabos longos que tenha finalidade de cortar, para poder tirar os pedaços, tanto o feto como a placenta. Ambos são realizados em até 12 (doze) semanas (CERQUEIRA, 2014).

A Prostaglandina é os medicamentos de via oral ou até mesmo intravaginal podendo provocar o aborto ou trabalho de parto em qualquer momento, podendo até o bebê nascer com vida (CERQUEIRA, 2014).

Exemplificado pela médica a chamada “Solução Salina” que pode ser utilizada a partir da 16ª semana de gestação, por meio da injeção de solução salina que liga diretamente para dentro do saco amniótico por intermédio da agulha.

Ocorre que, o feto acaba engolindo o líquido que é colocado por meio da agulha este acaba sendo envenenado, ele começa a debater inúmeras vezes começa a ter convulsões lentamente uma agonia, podendo o feto nascer vivo com queimaduras que chaga tirar toda sua pele (Cerqueira, 2014, p.).

A Histerotomia que é semelhante a uma cesárea que o bebe nascer com vida fica abandonada para morrer, muito utilizado em gestação avançada (CERQUEIRA, 2014, p.).

Nota-se, que o aborto não é legalizado, porém existem diversas formas que pode ser praticado, de formas cruéis com o feto que poderia nascer e também inúmeros métodos possibilitando a pratica depois do 3º mês de gestação.

8.5 Risco para a Gestante e o Feto

O risco advém do ato que tem a probabilidade de ameaçar a integralidade de determinada ocorrência.

O risco para a gestante pode ser tanto físico quanto emocional, podem causar até a morte da gestante, mesmo nos casos que são permitidos por lei, aquele realizado nos hospitais corretamente.

Alguns dos riscos denominados pela Médica Ginecologista Roberta Castro são como Hemorragia, que é um grande fluxo de sangue que se perde, assim também infecção uterina que é um processo inflamatório que pode se instalar após o ato, até mesmo infertilidade que se torna infértil (2018, p.1).

Assim como os riscos emocionais, que inúmeros estudos já realizados que a mulher que pratica o aborto sobre emocionalmente de curto, médio e longo prazo, o chamado de síndrome pós-parto. Inicial se deparando com o medo os conflitos familiares, a solidão e o medo, com isso, apresentando problema nas maternidades futuras, podendo se deparar com uma depressão futura (ROBERTA, 2018, p.1).

Levando em conta, que é um ato que possui diversos riscos ou até mesmo configurar como consequência, a mulher como descrito.

Como demonstrado neste presente trabalho sobre os meios de prática de aborto, ressaltando que os meios existentes às vezes não ocorram o aborto.

Deste modo, quando ao utilizar alguns meios abortivos e a gestação continuar os riscos do bebê com má formação é aumentado, porém pode ser que venha se desenvolver normalmente (Artigo publicado pela equipe Fecondare, 2017, p.1)

Os riscos são como defeitos no crânio e anormalidades nos membros, assim como correr os tecidos da pele do bebê. (Artigo publicado pela equipe Fecondare, 2017, p.1).

Em virtude do que foi mencionado, aborto tem que ser provocado não podendo ser o que ocorre eventualmente. Desta forma, ao praticar o aborto a gestante está colocando em risco tanto a vida dela e também do feto que pode ainda sofrer futuramente.

9.CORRENTES PRO E CONTRA O ABORTO

Diante de todo estudos exposto, venho em aspectos de conclusão demonstrar o que sustenta ou foco dos pensamentos e argumentos de favor e contra o aborto.

Como demonstrado que aborto não é apenas a polemica de legalizar ou não a pratica do ato livremente, mas por criar divergências em outros e diversos aspectos.

Á vista disso, um dos políticos que se posicionou sobre o respectivo assunto, Francisco Júnior político Goiano para ele a vida humana se inicia a partir da concepção e ao aceitar a descriminalização é “condenar a vida”, sendo ele totalmente contra (MARCELO MARIANO, 2018, p.2).

O argumento favorável do aborto fundamenta que as clinicas clandestinos não existiria mais, que diante disso, poderá preservar a saúde da Mulher. Assim contesta Francisco “Todas as estatísticas em relação às clínicas clandestinas e aborto ilegal são seguramente falsas. Se ela é clandestina e ilegal, quem está fiscalizando?” (MARCELO MARIANO, 2018, p.2).

A Doutora em Ciência da religião Regina Soares Jurkevicz , que participou da audiência publica do Supremo Tribunal Federal, alegando esta que de acordo que com a igreja católica que orienta que devemos ser todos defensores da vida, dizendo “O Estado é laico e não deveríamos estar nessa discussão. Fomos dar uma palavra, mas o melhor seria que isso não fosse necessário. Contudo, sentimos a necessidade de nos posicionar à medida em que há uma forte intervenção da bancada da Bíblia” (MARCELO MARIANO, 2018, p.3).

Os argumentos pro o aborto persistem que o feto é parte do corpo da mulher é esta tem livre disposição sobre o seu corpo. Que não tem como ter homicídio quando não se tem vida ainda podendo ser condicionado como um crime impossível, também é destacado sobre a saúde da população e a superpopulação (AZEVEDO, 2015, p.3).

Por todos esses aspectos, os argumentos contra e pro são bem sustentados em alguma tese, que por este motivo se gera a polemica de legalizar ou não, se é viável ou continuaria gerando um problema.

9.1 Probabilidade Para Resolução da Polêmica do Aborto

Aparentemente não há como resolver uma polêmica quem vem atordoando há anos e todos os aspectos sociais.

É existente várias correntes sobre o referido tema, como a qual que é existentes vários fatores relevantes como o sociológico, que poderia evitar que ocorresse de forma clandestina e ter por consequência a morte das gestantes. Maria Helena Diniz (2001, p.74) relata inúmeras vezes que existe tanto argumentos favor do aborto baseado nas teorias sociológicas e socioeconômicas. Por este ponto de vista, não há como resolver um problema causando outro, pois o direito a vida é absoluto, pensar em legalizar o aborto inúmeras mulheres não iria se prevenir sabendo que se caso engravidasse teria um direito de abortar.

Assim também destaca Maria Helena Diniz (2001, p.74), que não seria a solução dos problemas resolver os problemas socioeconômicos de uns pais matando uma criança inocente e indefesa. A autora apresenta algumas soluções, mas direcionadas a evitar o aborto, sendo essas o planejamento familiar, ter explicações sobre às técnicas contraceptivas para prevenção da gravidez, melhoramento da saúde pública, estudos sobre as causas sociais atingidas, tomar os cuidados fundamentais com as crianças rejeitadas ou órfão com estabelecimentos aptos até mesmo colocar a criança indesejada para adoção.

Observando então, que existe possibilidade de evitar sem ter que fazer o aborto, tudo é uma questão de levar conhecimento para gestantes que o ato é irregular por infringir os princípios fundamentais.

Mesmo que ocorra o nascimento com vida, se caso a mãe não deseja ficarem para com a criança as intuições publicas ter respostas eficazes para isso.

Tendo em vista, que diante disso á polemica não vai ser reduzido, pelo fato que existe posicionamento que a mulher tem liberdade de escolha sobre seu corpo.

10. CONCLUSÃO

O aborto tornou-se uma problemática com fundamento nas questões da dignidade da vida da mulher gestante e no tocante ao respeito pela vida do feto, uma vida ainda em formação. Com isso, exigindo-se respeito aos direitos, que são determináveis pelo ordenamento jurídico brasileiro construído ao longo dos anos, com muitas influências, inclusive das religiões.

O catolicismo que tem grande importância para a fé dos brasileiros no caso brasileiro, dispendo que aborto é um pecado mortal, algo grave dentro da doutrina. No entanto, apesar disso, católicas ignoram essa ótica e fazem o aborto clandestino e colocando risco à vida dessas mulheres.

Á polemica do aborto aumenta atualmente também por entrar em discussão o Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do aborto até em 12º semana de gestação.

Tornando-se evidentes as polemicas também, não só pelo fato da pratica do ato de abortar, indo muito, além disso, como quando começa a vida humana, não tem como classificar com toda certeza que vida começa com a concepção, pois é existente teses contraria, considerando quem para nossa legislação é utilizado a teoria natalista.

O aborto para o Código penal Brasileiro pode ser praticado pela gestante, por terceiro com ou sem consentimento da gestante, legitimando que pode ser praticado o aborto quando colocar risco à vida da gestante.

Tendo em vista, que os meios abortivos inúmeras vezes não são eficaz, ou seja, acaba o feto não sendo abortado fazendo que a criança venha com deficiências, pois existem medicamentos que pode ser tomado depois da 12º de gestação o bebe está num estado avançado da gestação.

Podendo considerar que ao abortar está infringindo os princípios constitucionais que aduz que a vida é inviolável, o direito à vida é o direito principal de todos os outros, que sem a vida não se pode gozar dos demais direitos.

Assim, desdobras as discussões sobre o aborto por que o feto tem uma expectativa de direitos, existe a possibilidade de este nascer e poder gozar destes direitos, se há uma expectativa o direito tem que ser protegido.

Abortar não seria uma solução, a consumação do aborto traz diversas consequências, não apenas para a gestante mais para todos os envolvidos, desde a

consequência psicológica, biomédicas e sociais. Afetando todos os membros da família, como os filhos. Normalmente a mãe que tem que fazer o aborto sofre por saber que não ter seu filho, do que, a mãe que sente vontade de abortar sem ter a necessidade.

Para a legalização do aborto, na mesma ótica que torna oportuno um progresso nas estáticas de saúde da mulher, considerando estas que formaliza esta dura escolha, condições dignas e higiênicas podem ocasionar sobrecarga fiscal sobre os cidadãos que pagam impostos, pois o deverá ser pago pela previdência social. Maior número de crianças que nascem com defeitos dos frutos dos abortos provocados, relaxamento das responsabilidades específicas da paternidade e da maternidade, pois algumas pessoas podem substituir o anticoncepcional pelo aborto, e por fim o aumento das doenças psicológicas no âmbito de um setor importante para a sociedade, principalmente entre as mulheres de idade madura e entre os jovens.

As polemicas não foram sanadas até atualmente com os argumentos que violaria diversos direitos, assim como a não descriminalização estaria infringindo a liberdade de escolha da mulher sobre seu corpo até mesmo o direito de escolha, diante disse com doutrinas dizendo que o feto não faz parte do corpo da mulher. Afastando ainda mais a possibilidade de descriminalização.

Depois de todos os conhecimentos adquiridos com a formulação deste trabalho, considerar que o aborto seja legalizado não quer dizer tornar todos coobrigados, cada gestante tem a consciência dos seus atos, o que determina certo ou errado. Não podendo generalizar, ou melhor, apenas ampliar em mais casos, ou analisar o caso em concreto. Porém, sempre predominar o direito à vida sendo absoluto, por isso digo que tem que ser analisado o caso em concreto.

E que também ao tornar descriminalizado tornaria outra situação polemica para a saúde pública, ficando mais viável as mulheres não se prevenir por saber que pode fazer o aborto que esta estaria protegida pelos direitos.

Tendo em vista então, que a polemica surge por ter divergências em vários lados e sendo esquecidos os preceitos fundamentais de todos os humanos, se for por esta logica o aborto não poderia ser descriminalizado.

Em virtude de tudo que foi estudado para conclusão deste referido trabalho, consigo perfeitamente formar minha opinião sobre o tema que mesmo continuando polemico, consigo fixar ser absolutamente contra o aborto excluindo as

hipóteses que são permitidas. Considerando, que a vida é um dos direitos fundamentais de cada um que a vida da gestante não tem mais valor que a vida do feto que vai nascer que o feto não pode responder ou ter consequências sobre os atos da gestante, configurando que ao usar meios ainda assim a o feto vim nascer com deficiência dificultando o convívio em sociedade.

Sustento ainda que não se tenha um benefício concreto com a descriminalização deste ato, pelo fato também que estamos diante de um Estado Laico, que o Catolicismo é preponderante e não defende este ato.

Por todo o exposto, este trabalho acadêmico busca de melhor forma destacar os principais pontos sobre as discussões do aborto, demonstrando a importância da vida tanto constitucional como religioso. Como também, que a descriminalização do aborto não é uma solução, a vida se tratar de algo inviolável que a vida materna não tem mais valor que a vida intra-uterina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABORTO: CONTRA E FAVOR, Autor Marcelo Mariano. Disponível em : <<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/aborto-argumentos-contras-e-a-favor-da-descriminalizacao-134133/>> Acesso em 13 de Outubro de 2018.

ABORTO ESPONTANEO, Autor Equipe Fecondare. Disponível em: <<https://fecondare.com.br/artigos/aborto-espontaneo-quando-ha-risco-de-perder-o-bebe/>> Acesso em 13 de Outubro de 2018.

ABORTO SELETIVO NO BRASIL E OS ALVARÁS. Autora Debora Diniz Disponível em <<http://www.portalmédico.org.br/revista/bio1v5/abortsele.html>> Acesso em 10 de Outubro de 2018.

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Tribunal do Júri**.: Editora Jurídica brasileira p. 17, 1997.

ADPF TUDO QUE VOCÊ PRECISA SABER. Autora não mencionada. Disponível em <<https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2018/08/adpf-442-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-audiencia-de-aborto-no-stf.html>> Acesso em 26 de Outubro de 2018.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, **Introdução ao direito comparado**, 2. ed., Coimbra, Almedina, 1998, p. 9.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 16 FRANÇA, Rubens Limongi. Aplicação do direito positivo. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva. v.

AS CONSEQUÊNCIAS, Autor Roberta Castro. Disponível em: <<https://formacao.cancaonova.com/bioetica/aborto/aborto-as-consequencias-para-quem-o-pratica/>> Acesso em 13 de Outubro de 2018

AUGUSTA, T. de Alvarenga; SCHOR, Néia. **O Aborto: Um Resgate Histórico e Outros Dados**. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, São Paulo: IV, n. 2, p. 12-17, 1994.

A VIDA HUMANA. Autor não mencionado. Disponível em <<https://www.significados.com.br/vida/>> Acesso em 12 de Outubro de 2018.

BITENCOURT, César Roberto. **Manual de direito penal: parte especial**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

-----.. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL. Código Civil. **Organização dos textos, notas remissivas e índices** por Teothonio Negrão. 26º ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 6 ed. São Paulo : Saraiva, 2003. 2ª vol.

-----, **Curso de Direito Penal. V. 2**. São Paulo: Saraiva, 2004. P.109.

CODIGO PENAL BRASILEIRO, de 7 de Dezembro de 1940, Editora Saraiva, 2017, artigos 124 á 128 , p. 542 e 543.

CODIGO PENAL E O ABORTO, Autor não mencionado. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI283844,31047-Codigo%20Penal%20e%20o%20aborto>> . Acesso em 15 de Outubro de 2018.

COMEÇO DOS DIREITOS, Autor não Mencionado. Disponível em <<http://www.guiadobebe.com.br/criancas-onde-comecam-seus-direitos///>> Acesso em 12 de Outubro de 2018.

CONCEITO DE ABORTO, Disponível em <<https://conceito.de/aborto> //> Acesso em 12 de Outubro de 2018.

CONCEITO E HISTORICO DO ABORTO, Autor Marielli Moraes. Disponível em : <<https://mariellimorais.jusbrasil.com.br/artigos/483830508/conceito-e-historico-do-aborto>> . Acesso em 15 de Outubro de 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de 1988, Editora Saraiva, 2017 artigo 5º e 129. p.7

CROCE, Delton. Manual de medicina legal/ Delton Croce e Delton Croce Jr.8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAMÁSIO, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. 21.ed**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

DIAS, Maria Berenice. **Aborto e o direito ao lar.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=319&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=1#anc>> Acesso em 13 de Outubro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

-----, **A magnitude do aborto por anencefalia:** um estudo com médicos. Ciência & Saúde Coletiva, São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

-----, **O estado atual do biodireito e atual.** de acordo com Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

EVOLUÇÃO HISTORICA DO ABORTO

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-do-aborto,56669.html> // Acesso em 12 de Maio de 2018.

FERRARA, Francesco, **Interpretação e Aplicação das leis,** 13 de Julho de 1919, Italia, 1963.

FETO UM SER HUMANO, Autor não mencionado

<<https://super.abril.com.br/ciencia/em-que-momento-o-feto-vira-ser-humano//>>
Acesso em 11 de Maio de 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal.** 16a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREITAS, Patrícia Marques. **Os fetos anencefálicos e a Constituição Federal** de 1988. São Paulo.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio de Obrigatoriedade.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Aborto anencefálico: exclusão** da tipicidade material. Revista dos Tribunais, n. 854, dez. 2006, p. 405-410.

-----, **Princípios Constitucionais Penais à luz da Constituição e dos Tratados Internacionais**. Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini e Flávio Daher. Livroenet/ atualidades do direito, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra as pessoas**. Niterói: Impetus, 2005.

-----, **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 9. ed. Niterói, 2012.

-----, **Curso de Direito Penal. parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Niterói, Rio de Janeiro, 2017.

HERKENHOFF, João Batista. **Aborto: o Legal e o Existencial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4185>>. Acesso em: 13 de Outubro de 2018.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Bookseller, 2002. 4ªvol.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lex Humana: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCP. Nº 1. Petrópolis, 2009

MARTINS, Ives. STF **desrespeita a vontade popular ao legislar sobre aborto até 30 mês**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1837235-stf-desrespeita-vontade-popular-ao-legislar-sobre-aborto-ate-3-mes.shtml> />. Acesso em 13 de Outubro de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado. parte especial**. vol. 2 7.^a ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo : Atlas, 2003

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral.** 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

-----, **Constituição do Brasil Interpretada.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

MOREIRA, A. Fernando. **Aborto – Crime e Conseqüências.** Revista Reformador. Julho de 2001. Disponível em http://www.guia.heu.nom.br/aborto_crime_e_consequencia.htm. Acesso em: 13 de Outubro de 2018.

MOORE, Keith L. **Embriologia Clínica.com a colaboração de Mark G. Torchia.** (tradução Andrea Monte Alto Costa) 8. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Presse, France. Morre demandante do caso que legalizou aborto nos EUA. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/morre-demandante-do-caso-que-legalizou-aborto-nos-eua.ghtml> />. Acesso em 13 de Outubro de 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral.** 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal. 33ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2000.

NOTICIA STF, Autor não mencionado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>>, Acesso em 13 de Outubro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** rev. atual. e ampl.15.ed Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O CRIME DE ABORTO NA ATUALIDADE PERSPECTIVA, Autor Vicente de Paula Rodrigues Maggio. Disponível em <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/413924350/o-crime-de-aborto-na-atualidade-e-perspectiva> /> . Acesso em: 15 de Outubro de 2018.

O CRIME DE ABORTO NA ATUALIDADE PERSPECTIVA, Autor Vicente de Paula Rodrigues Maggio. Disponível em <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/413924350/o-crime-de-aborto-na-atualidade-e-perspectiva> /> . Acesso em: 15 de Outubro de 2018.

OS METEDOS DO ABORTO PROVOCADO, Autor Elizabeth Kipman Cerqueira. Disponível em : < <https://pt.aleteia.org/2014/03/10/os-metodos-de-aborto-provocado/>> . Acesso em: 15 de Outubro de 2018

QUANDO COMEÇA A VIDA. **Revista eletrônica Fantástico**. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1517321-4005-0-0-15042007,00.html>>, programa exibido em 15/04/2007. Acesso em: 13 de Outubro de 2018.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Compêndio de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 8a Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Da ineficácia dos atos jurídicos e da lesão no direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. 11 GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10.ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.29.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2007.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **O Aborto De Feto Com Anencefalia . Jus Navigandi, Teresina**, ano 9, n. 556, 14 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6123>>. Acesso em: 13 de Outubro de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

TEODORO, José Momesso. **Aborto Eugênico, delito qualificado pelo preconceito ou discriminação.** Curitiba: Juruá, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao novo Código Civil.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado.** São Paulo: Atlas, 2010.